

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

HÉLEN BICCA GOMES

**O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO
Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Porto Alegre

2021

HÉLEN BICCA GOMES

**O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO
Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, para fins de obtenção do título de Bacharela de Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda.

Porto Alegre

2021

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

Diretor executivo: Prof. Dr. Edson Sidney de Avila Junior.

CURSO DE DIREITO

Coordenador: Guilherme Augusto Pinto de Almeida.

Coordenador: José Nosvitz.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280 - Porto Alegre, RS

Telefone: (51) 3361-6700

E-mail: faculdade@dombosco.net

HÉLEN BICCA GOMES

**O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO
Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito, apresentado como requisito para
obtenção do grau de Bacharela em Direito
na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Examinada em: ____ de _____, de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientadora)

Prof.^a Dra. XXXX.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Prof.^a Dra. XXXXXXXX.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Dedico este trabalho a minha mãe, ao meu pai, ao meu esposo e a minha avó materna Denira (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar aos meus pais, Léa Denise Bicca Lemos Gomes e Vicente Vilmar Gomes, por me conceberem a vida e sempre me proporcionar os melhores ensinamentos e lições de vida, por estarem sempre ao meu lado.

Ao meu esposo, Geovani Augusto Santos de Almeida, por sempre me incentivar, me apoiar e não me deixar cair, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus avós, mas em especial, a memória da minha avó Denira Bicca Lemos, que esperava ansiosa por este momento de alegria e que infelizmente não estará de forma física ao meu lado mais.

A todos os funcionários da Faculdade Dom Bosco de Porto, em especial aos professores que me guiaram e me repassaram todo o seu conhecimento. Aos colegas que estiveram ao meu lado por todo o caminho percorrido durante a faculdade, mas principalmente ao colega Diego Dutra Ferreira, por toda a amizade e companheirismo que moldamos ao longo deste período, pela amizade construída, que nossa parceria seja longa e perdure.

Por último, mas não menos importante, meu agradecimento mais que especial a minha orientadora, Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda, obrigada por toda a compreensão, o carinho, os ensinamentos, a paciência, por me mostrar que sou capaz e acreditar no meu potencial, sem a senhora e seu apoio com certeza, não teria conseguido, obrigada por tudo.

*A mente que se abre a uma nova ideia,
jamais voltará ao seu tamanho original.*

Albert Einstein

*Eu prefiro ser
Essa metamorfose ambulante
Do que ter aquela velha opinião
Formada sobre tudo*

Raul Seixas

RESUMO

Com base no Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 26 de maio de 2020, este trabalho visa analisar o alcance e os efeitos do referido provimento e os procedimentos previstos e aplicados para a feitura do Testamento Público Digital, verificando e comparando as aplicações e regulações sobre o Testamento Público já existentes no Código Civil de 2002. Ainda verificar as medidas de segurança tecnológicas trazidas pelo Provimento nº 100, para conceder validade ao ato notarial remoto e ainda garantir a segurança jurídica do ato testamentário. Analisar os embasamentos jurídicos da legislação vigente no Brasil e verificar possíveis precedentes existentes sobre a sucessão testamentária. Avaliar a possibilidade de existência dos vícios de vontade no momento do ato testamentário digital, em razão do armazenamento em nuvem, além da possibilidade de manter-se o sigilo do documento devido a este armazenamento.

Palavras – chave: Testamento Público Digital. Provimento 100. Testamento por vídeo.

ABSTRACT

Based on Provision No. 100, of the National Council of Justice - CNJ, of May 26, 2020, this work aims to analyze the scope and effects of said provision and the procedures provided for and applied for the making of the Digital Public Will, verifying and comparing the applications and regulations on the Public Will that already exist in the Civil Code of 2002. Also check the technological security measures brought by Provision No. 100, to grant validity to the remote notarial act and still ensure the legal security of the testamentary act. Analyze the legal bases of the legislation in force in Brazil and verify possible existing precedents on the will succession. Assess the possibility of the existence of will defects at the time of the digital testamentary act, due to cloud storage, in addition to the possibility of maintaining the secrecy of the document due to this storage.

Key words: Digital Public Will. Provision 100. Will by video.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 - SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO PÚBLICO	15
1.1 – DEFINIÇÃO DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO	15
1.2 - O TESTAMENTO PÚBLICO REGULADO NO CÓDIGO CIVIL.....	28
2 – O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL E O PROVIMENTO Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	38
2.1 – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FEITURA DE TESTAMENTO NO PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ.....	42
2.2 - A SEGURANÇA JURÍDICA DO TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A passos largos, a humanidade evolui, tanto no quesito tecnológico, quanto social. Desta forma, surge a necessidade de estar sempre atenta as mudanças, mesmo que pequenas, pois influenciam no dia a dia de cada cidadão.

Por longos anos, se presenciou o uso do papel e caneta para se formalizar atos jurídicos e manter desta forma o registro, uma prova de que aquele momento, aquele ato realmente aconteceu e com isso que ele possui validade jurídica. Com o passar do tempo, introduziu-se neste meio de formalizações a máquina de escrever, que revolucionou a forma de registro e não muito tempo depois surgiram os computadores e smartphones, reforçando ainda mais a escalada rápida da tecnologia.

O avanço tecnológico tem ocorrido de forma tão célere, que a cada dia se é testemunha de algo novo. Porquanto, não é de se estranhar, que estes avanços tecnológicos chegassem à área do Direito. Com o advento da internet, as coisas têm se tornado mais e mais rápidas, o conceito de agilidade se tornou frequente, não apenas nos setores empresariais e tecnológicos, mas em todos os campos, incluindo desta forma as áreas jurídicas.

O Direito, seguindo a tendência de evolução, não só precisa, como deve acompanhar os avanços da tecnologia, para que possa também garantir os direitos e deveres de todos. Claro, ainda é notável a necessidade de atualização de inúmeros setores do Direito, que se encontram estagnados, devido a um certo conservadorismo ou até mesmo, devido à complexidade de determinados assuntos.

Exposto desta forma, se precisa o momento vivido, em razão da pandemia da Covid – 19, que forçou a implementação de vários projetos tecnológicos, principalmente naqueles ligados as questões de instrumentação de documentos. Com a pandemia da Covid – 19, obrigou-se o mundo a parar todo e qualquer contato físico considerado desnecessário.

Barreiras sanitárias se fizeram imprescindíveis, para que o contágio fosse evitado e para que o número de mortes não se elevasse mais ainda. Devido a isto, inúmeros serviços tiveram de fechar as portas, encerrando assim seus atendimentos presenciais.

Dado acontecimento, fez com que diversos setores, incluindo os cartórios se adaptassem rapidamente as tratativas e disponibilização dos seus serviços de forma

on-line. Há algum tempo, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já trabalhavam questões de implementações tecnológicas, para trazer a segurança da prestação dos serviços públicos e notariais para a forma remota.

Como a edição do Provimento nº 74 do CNJ, em 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, e a implementação da plataforma E-Notariado, em 2019. A Medida Provisória nº 2.200 – 2 de 2001, que Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e ainda transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia.

Assim, como a legislação brasileira, já vinha trazendo essas novidades também, como o Marco Civil da Internet, de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. E a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é de 2018, mas que entrou parte em vigor no ano de 2020, finalizando as entradas de reais sanções ao seu descumprimento em 2021 – e que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Desta maneira, já havia certo preparo tecnológico e legislativo, para que os serviços fossem prestados de forma on-line. Mas não se esperava, que algo tão nocivo, como uma pandemia, pudesse causar a antecipação dessa evolução nos serviços notariais e públicos.

Dentre estes serviços, se encontra o ato de testar, ou seja, a forma pública de testar no país também foi atingida, com o fechamento dos cartórios.

Há muito se debatia, sobre os avanços necessários, para as solenidades testamentais, como a possibilidade de exercer o ato de forma totalmente digital. Com o advento da pandemia, esta vontade/necessidade apenas se aflorou. Devido, as mudanças necessárias na implementação dos serviços remotos nos cartórios, muitos Estados da Federação começaram a prestação dos serviços on-line, com suas próprias regulamentações.

Dada a maior necessidade de uma efetiva padronização e de modo a se ter uma maior segurança jurídica nos atos, o CNJ editou o Provimento nº 100, de 26 de

maio de 2020. Estabelecendo desta maneira, as regras para os atos notariais eletrônicos em todo o território nacional, incluindo-se o Testamento Público Digital.

Ocasionalmente, portanto, a necessidade deste estudo, sobre as formalidades, a segurança jurídica, os riscos e vícios passíveis de acontecer, mediante um ato considerado tão solene perante a sociedade e a legislação brasileira. Dada a importância, de ser uma forma inovadora de se testar publicamente, pouquíssima ou quase inexistente é a correspondência jurisprudencial e estudos sobre a abordagem desta forma de testar.

Contudo, exatamente devido à pandemia da Covid - 19, ocorreu um aumento considerável no número de testamentos, em um país que não possui o hábito de testar em sua sociedade. Dado o medo de falecer, sem deixar a família amparada ou ainda, sem estipular determinadas vontades, o brasileiro com receio da Covid – 19, tem se tornado adepto do Testamento.

O Testamento Público Digital, vem regulamentado até o momento pelo Provimento nº 100 do CNJ, logo se busca entender, como se dará a validade jurídica do mesmo. Importante ressaltar que as bases legais trazidas pelo Código Civil de 2002, para o Testamento Público se mantêm, havendo assim a necessidade de uma composição entre os dois documentos legais, que sejam o Provimento supracitado e o Código Civil/02.

Portanto, se analisa neste trabalho os efeitos do Provimento nº 100, para a feitura do Testamento Público Digital. Como também as medidas de segurança previstas no mesmo, além dos embasamentos jurídicos na legislação brasileira.

Analisa-se ainda, se há possibilidades reais do testador exprimir suas vontades de forma plena e segura, devido às formas de armazenamento do documento em meio digital, garantindo da mesma forma o sigilo e mantendo-se a restrição de acesso ao documento. E se há possibilidades de ocorrerem vícios de vontade no momento de testar, em videoconferência, perante o tabelião.

A metodologia abordada nesta pesquisa foi a dedutiva, partindo das hipóteses teóricas e utilizando a base legislativa, bibliográfica e doutrinária. O primeiro capítulo traz a abordagem de conceitos pertencentes a sucessão.

Assim como uma breve abordagem histórica do testamento junto a sociedade, as inovações e modificações que o ato de testar sofreu ao longo do tempo. Incluindo, além disso a aplicabilidade do princípio da Saisine na forma de sucessão brasileira, bem como, as definições de sucessão testamentária e de testamento público.

Já no segundo capítulo, abordo ainda a relevância das definições e diferenciações sobre o que é o Testamento Público Digital, sendo este o ato de testar por videoconferência notarial e o que é Herança Digital, está por sua vez os bens digitais que a pessoa possui, para que não ocorram erros e confusão, entre a prestação de serviços digitais que contenham herança digital e o real ato de testar publicamente. Principalmente devido à inicial, mas ainda precária regulamentação na legislação brasileira, de determinados assuntos tecnológicos.

Neste mesmo capítulo, trato sobre a questão da validade jurídica do Testamento Público Digital, com todo o regramento trazido pelo Provimento nº 100. Igualmente, como a importância, das aplicações de segurança tecnológica obrigatórias, mencionadas pelo Provimento e já existentes em legislação apartada, que complementam os atos digitais.

1 - SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO PÚBLICO

Neste capítulo, faço a abordagem das definições de Sucessão Testamentária e Testamento Público. Bem como, um breve relato histórico da Sucessão Testamentária e suas evoluções diante da legislação brasileira.

Abordando também as principais mudanças entre o Código Civil de 1.916 e o atual Código Civil de 2002, focadas no Testamento Público. Tratando e comparando desta forma os efeitos da evolução legislativa, em cima do ato de última vontade.

Bem como as suas validades jurídicas e possibilidades de vícios debatidos pelos tribunais nacionais. Em capítulo posterior faço a então abordagem sobre o Testamento público com a devida aplicação do Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 – DEFINIÇÃO DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO

A sucessão testamentária é aquela na qual o testador pode na sua liberdade, definir a destinação de parte ou de todo o seu patrimônio. Não é um assunto novo aos olhos do direito, mas curiosamente, não aparece como algo comum na realidade brasileira, que estamos tratando neste trabalho.

A possibilidade de testar aparece nos costumes e “leis” dos períodos mais remotos da civilidade humana. Dentre algumas nações, morrer sem testamento, por exemplo, poderia ser considerado um fato vergonhoso ao *de cuius* e aos seus sucessores¹.

A sucessão testamentária pode ser definida, de forma geral, como o ato de transmitir os bens patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma declaração de vontade *post mortem*. Pode ocorrer de forma universal, ou ainda, de forma singular, com aquela determinação do *de cuius* sobre algo mais específico.

Sílvio Venosa afirma que:

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva., 2019. 235 p. (Curso de direito civil; v. 7).

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos².

Dessa forma, se têm que a sucessão testamentária nada mais é do que a transmissão dos bens, direitos e obrigações do de *cujus* entre os herdeiros, nominados por sua vontade. É uma maneira do testador dispor dos seus bens conforme a sua vontade expressa, limitado ou não à herança legítima.

Vale ressaltar que o ato de testar é uma forma de garantir que os desejos e vontades da pessoa do testador sejam executadas e/ou levadas em consideração, sendo uma forma de garantir maior segurança a sua família ou a quem o (a) mesmo (a) desejasse. Tepedino, Naves e Meireles complementam:

Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular. Na sucessão a título universal, o herdeiro recolhe a totalidade dos bens da herança ou uma fração aritmética da universalidade, isto é, uma cota ideal do patrimônio sem discriminação de quais sejam os bens transmitidos. Só se admite na modalidade *mortis causa*, tendo em vista o disposto no artigo 548 do Código Civil, segundo o qual “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Na sucessão a título singular, o legatário recebe bens determinados (“deixo meu apartamento”); certa generalidade de coisas (“deixo meu conjunto de porcelana chinesa”) ou uma quota concreta de bens (“deixo 1/2 da casa de campo”). Tais disposições são sempre discriminadas em testamento ou codicilo³.

No ordenamento jurídico atual, o direito sucessório é encontrado no Livro V, do Código Civil⁴, a partir do art. 1.784. O vínculo *post mortem* segue, seja do *de cuius* em

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017. 393 p. (Coleção Direito Civil; 6).

³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. (Volume 07).

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

direção aos seus herdeiros ou dos herdeiros em relação às responsabilidades e bens que lhe forem atribuídos pela pessoa falecida.

Como afirma Venosa: “No direito sucessório, porém, não se pode aplicar o brocardo *mors omnia solvit*, uma vez que as relações jurídicas permanecem após a morte do titular⁵”.

A montagem histórica da sucessão testamentária no Brasil é uma conjunção do direito canônico, junto ao direito alemão e romano. De forma mais remota, no direito romano clássico, por exemplo, a sucessão por testamento era uma forma de repassar aos mais novos a continuidade dos cultos religiosos.

Modernamente, a sucessão testamentária é uma forma de prover por aqueles que ficarão, que serão o futuro, pois não haveria sentido no labor diário e na conquista de bens e riquezas, se não houvesse a possibilidade de deixar para alguém desejado esse rendimento. O poder de testar abrange uma gama muito maior do que se imagina e atinge planos mais altos, quando pensado em uma abordagem socioeconômica.

Rolf Madaleno refere que:

O homem durante sua existência luta para conquistar e aumentar suas riquezas materiais, reunindo tesouros e bens que haverão de diminuir seus esforços e sua dependência futura, servindo igualmente para estender sua proteção, mesmo para depois de sua morte para aqueles seus familiares que lhe são próximos e afetivos⁶.

É válido destacar, que muito antes de atingir uma importância econômica junto à sociedade, os testamentos, assim como já mencionado anteriormente, eram uma forma de transmitir os cultos religiosos. Importante repetir que para os romanos, por exemplo, o culto religioso deveria prosseguir, de forma que se o *pater familiae* viesse a falecer, o herdeiro homem mais velho é que daria prosseguimento as tarefas⁷.

Para os germânicos, não era muito diferente: o filho mais velho, homem, era quem também herdava as responsabilidades e bens, tendo até mesmo que arcar com

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017. 393 p. (Coleção Direito Civil; 6).

⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

as dívidas do falecido e podendo ficar com o que restasse. Para os gregos, só deveria haver o testamento em si, se não houvessem filhos⁸.

E ainda, para os alemães, não havia o testamento propriamente dito, pois, o laço consanguíneo era o que realmente importava, dando origem ao que se conhece por herança legítima. Pode-se dizer que uma ideia de *saisine* existia, onde a transmissão patrimonial dava-se no exato momento da morte, bem como já existia o conceito de que o herdeiro responderia pelas dívidas do falecido até o limite da herança⁹. Assim como se detém no art. 796 do CPC/15¹⁰, que também é reforçado pelo art. 1.997 do Cód. Civil/02¹¹.

Desta forma, resta claro, que a ideia de as dívidas serem pagas até o limite dos bens do falecido, não é uma inovação da legislação brasileira, mas ainda se verifica que a mesma foi muito bem aceita e adaptada na legislação pátria. De tal modo, essa herança histórico-cultural resultou na concepção do “*Droit de Saisine*” (princípio da *saisine*), que é a base para a sucessão em geral no Brasil.

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona referem que “Consiste o *Droit de Saisine* no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão¹²”. Perceber a parte histórica da sucessão testamentária e principalmente da forma de testar pública é um passo importante.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁹ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰ **Novo Código de Processo Civil, Art. 796**. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. BRASIL. Código nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹ **Código Civil, Art. 1.997**. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, vol. 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/cfi/6/4!/4/4/2/4/10/2/2@0:100>. Acesso em: 13 maio 2021.

Para se entender e se aprofundar nas questões tecnológicas e inovadoras que contribuem para um ato que é considerado solene, mas que pode se dar de forma integrada ao ambiente digital, rápida e prática, Jorge José Lawand, observa que:

[...] todas as legislações proporcionam farto material para efetivarmos a segurança jurídica necessária para a realização de um testamento digital, donde asseveramos que onde a lei não proíbe o interprete não deve fazê-lo sob pena de impedir o desenvolvimento da própria ciência jurídica a qual acompanha a evolução humana e tecnológica, pois onde há sociedade existem normas e vice-versa¹³.

Os parâmetros das formas de testar foram se adaptando, assim como as demais regras do direito, na medida em que a sociedade foi evoluindo e criando novos hábitos, novos laços familiares e valores. Conforme novos conceitos e ferramentas foram sendo criadas, mais facilidades foram proporcionadas com relação ao modo de se registrar e manifestar as últimas vontades da pessoa.

O Princípio da Saisine vem enunciado em nosso Cód. Civil, no art. 1.784¹⁴. Rolf Madaleno, ao comentar acerca do referido dispositivo legal, afirma:

Desde o Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido do Assento de 16 de fevereiro de 1786, foi introduzido no Direito português e deste para o Direito brasileiro o *droit de saisine*, com a transmissão automática dos direitos da herança, em que a morte determina a abertura da sucessão e a imediata transferência dos bens aos herdeiros da lei e do testamento eventualmente deixado pelo defunto. Não só dos bens, mas a transmissão de todos os direitos, pretensões, ações e exceções de que era titular o falecido, exceto seus direitos pessoais¹⁵.

Com efeito, o *Princípio da Saisine* como regramento, nasce na Idade Média, garantindo aos herdeiros dos servos de senhores feudais os seus direitos, como sucessores legítimos. Na época, quando o servo falecia, seus bens eram retomados, pelos senhores feudais, sob o fundamento de que nenhum servo poderia ter direito de propriedade, sendo, portanto, inadmissível a transmissão por herança.

¹³ LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de Sua Validade**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. (ISBN 978-65-5877-798-4).

¹⁴ **Código Civil, Art. 1.784**. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

O Droit de Saisine, como ficção jurídica, consolidou-se para conferir aos sucessores dos servos um direito à patrimônio sucessível, sendo também uma forma de extinção dos contratos de servidão sobre a terra e de enfiteuse (artigos 678¹⁶ e 679¹⁷ do Cód. Civil/1.916).

Madaleno complementa ainda que:

O direito de saisine como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente independe da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes¹⁸.

Com o Princípio da Saisine, adquire-se a herança de forma automática, assim que se abre a sucessão. Para Paulo Lôbo, a transmissão automática se torna importante para não restar sem titular os bens, bem como em razão do direito subjetivo e a aceitação tácita ou expressa que deve ser feita pelo sucessor¹⁹.

No contexto histórico da Saisine, repita-se, no direito romano, a questão da transmissão iniciava-se apenas com o aceite do sucessor, ou seja, a herança permanecia jacente, até que alguém o aceitasse. Essa regra ainda existe em alguns

¹⁶ **Código Civil de 1.916, Art. 678.** Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou empraçamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. BRASIL. Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷ **Código Civil de 1.916, Art. 679.** O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e com tal se rege. BRASIL. Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

países, como Alemanha²⁰ e Espanha²¹, onde se faz necessário um aceite expresso e público da herança. Consoante Paulo Lôbo:

De acordo com o modelo romano, algumas legislações exigem a formalidade do certificado sucessório (por exemplo, o Erbschein na Alemanha), que impõe aos cidadãos alemães a escritura de aceitação da herança, para fins de registro da propriedade, ou após o transcurso de seis semanas após o herdeiro tomar conhecimento da delação, sem repudiá-la. Na prática espanhola, não é concebível o registro do domínio por via hereditária sem um ato expresso de aceitação em documento público (Lamarca Marquès, 2008, p. 28)²².

Desta forma, nota-se a distinção das formas de se suceder, entre o Brasil e alguns países. Nesse sentido, o Brasil seguiu a tradição francesa de “preferência” sucessória aos herdeiros legítimos, definindo legalmente o limite patrimonial de disposição em testamento (50%).

Ainda com a observação do legislador, sobre o limite da disposição patrimonial supramencionada de 50%, o Código Civil/02, o determina em seu artigo 1.846²³. Adendo importante a se fazer, é que a sucessão legítima, acaba sendo a mais seguida, dado ao exato fato já mencionado de que o brasileiro, não costuma testar.

Desta forma o legislador, já pensando naqueles que não fariam testamento, deixou explícito no Código Civil/02, em seu artigo 1.788²⁴, a ordem sucessória a ser seguida. Aqui, faz-se menção ao renomado professor Washington de Barros Monteiro,

²⁰ BRASIL. Ministério Federal das Relações Externas. Embaixada e Consulados Gerais da Alemanha no Brasil. **Certificado de Herança: certificado sucessório europeu/ direito aplicável para casos de herança. Certificado Sucessório Europeu/ Direito aplicável para casos de herança**. 2021. Ministério Federal das Relações Externas. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/heranca/1010120>. Acesso em: 12 set. 2021.

²¹ BRASIL. Rede Judiciária Europeia (Em Matéria Civil e Comercial). Rede Judiciária Europeia (Em Matéria Civil e Comercial). **5.2 Para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação da sucessão? 5.3 para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação do legado? 5.3 Para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação do legado?** 2020. Esta ficha informativa foi preparada em cooperação com o Conselho dos Notários da UE (CNUE). <http://www.notaries-of-europe.eu/>. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-es-maximizeMS_EJN-pt.do?member=1. Acesso em: 12 set. 2021.

²² LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²³ Código Civil, Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁴ **Código Civil, Art. 1.788**. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

onde refere exatamente sobre os comparativos da sucessão legítima e testamentária, dada a possibilidade de existência conjunta das mesmas:

Perante o nosso direito positivo, a porção disponível é fixa, invariável. Em qualquer hipótese, seja qual for a qualidade e o número de herdeiros, compreenderá sempre a metade dos bens do testador. [...] A legítima constitui um freio ao poder de dispor por ato de última vontade. Em face ao nosso direito, é sagrada e intangível. Herdeiro necessário dela não pode ser privado, a menos que ocorra algum caso de deserdação (art. 1.741). Através da legítima, reservada aos herdeiros em linha reta, ascendente ou descendente, obtém-se a tutela da família, também colimada pelo direito das sucessões. Aí estão, sucintamente expostas, as duas formas de sucessão, reconhecidas pelo direito pátrio. Uma não exclui a outra, pois ambas podem coexistir. Realmente, se o testador, no ato de última vontade, não se refere a todos os bens, mas apenas a alguns, claro se torna que, com relação aos omitidos, não objetivados no testamento, prevalecerá a sucessão legítima[...]²⁵.

Por conseguinte, a lei prefere que o patrimônio em decorrência da morte seja transmitido aos herdeiros legítimos (parentesco consanguíneo), ou por vontade do testador, evitando, assim, a herança jacente.

Diante desse histórico, percebe-se que o testamento é uma das declarações de vontade mais fortes do direito civil, onde o testador expressa as suas vontades, com efeitos *post mortem*. Sua natureza jurídica é de negócio jurídico, de ato personalíssimo, solene, unilateral, revogável e gratuito, através do qual, se dará a manifestação de vontade do testador, onde haverá a disposição dos bens, e que também pode conter questões não patrimoniais, como o reconhecimento de filho, e até mesmo ocorrer a deserdação.

O testamento, pode ser feito por qualquer pessoa, a partir dos 16 anos de idade, mesmo aos não emancipados²⁶. Mas o Código Civil/02, também faz menção a proibição de testar dos incapazes e daqueles que não possuem o pleno discernimento.

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583086/mod_resource/content/0/Washington%20de%20Barros%20Monteiro.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁶ **Código Civil, Art. 1.860**. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

A tabeliã Rita Bervig Rocha, do 7º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, ressalta que não é preciso ser dono de grandes posses para se testar. Além do fato também, de que o mesmo não evita custos futuros, como os do próprio inventário, mas que fazer um testamento pode além de evitar discussões familiares, reduzir o tempo dos trâmites em até seis meses²⁷.

Na atualização entre os Códigos Civis de 1.916 e de 2002, houve a retirada da definição de testamento. No Código Civil de 1.916²⁸, o testamento vinha conceituado em seu artigo 1.626, a saber: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”.

Como se percebe, havia uma clara menção apenas ao aspecto patrimonial, não trazendo a distinção ou inclusão das questões extrapatrimoniais, fator este que era alvo de inúmeras críticas. Subsequentemente, sem a definição que havia no Código de 1.916, o Código Civil de 2002, englobou em seus artigos o quesito extrapatrimonial, como se detêm no art. 1.857, §2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado²⁹”. Com essa inovação, a própria doutrina tratou de trazer e adaptar o conceito de testamento que se conhece.

Importante ressaltar, que há todo um regramento aplicado a cada tipo de testamento existente, mas uma das regras mais importantes (que se aplica a todos), já mencionada anteriormente, é o referido no art. 1.789, do Cód. Civil/02³⁰: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”, seguido

²⁷ G1 RS (Brasil). **Cartórios de Porto Alegre têm aumento de 60% nos registros de testamentos. G1 - Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, p. 1-1. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/28/cartorios-de-porto-alegre-tem-aumento-de-60percent-nos-registros-de-testamentos-entenda-processo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁸ BRASIL. **Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil.** Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

ainda dos artigos 1.845³¹, 1.846³² e 1.847³³ do referido Código. Tepedino, Nevares e Meireles trazem que:

A legítima está consagrada nos artigos 1.789, 1.845, 1.846 e 1.847 do Código Civil, admitindo-se uma única restrição, autorizando-se ao testador gravá-la com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, desde que mediante justa causa, expressamente declarada no testamento (CC, art. 1.848, caput)³⁴.

Esclarece-se ainda que, entre os Códigos de 1.916 e o de 2002, outra diferença se destaca, no que tange a posição do cônjuge na ordem hereditária. No Código Civil de 1.916, o artigo 1.603 colocava o cônjuge na terceira classe na linha sucessória: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes. II - Aos ascendentes. III - Ao cônjuge sobrevivente. IV - Aos colaterais. V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União. V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União³⁵”.

Já no Código Civil de 2002 o cônjuge aparece em concorrência com os descendentes, conforme o art. 1.829³⁶, e com os ascendentes.

Ainda, em relação a inclusão da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, nota-se que em votação no ano de 2017 o STF³⁷, considerou

³¹ **Código Civil, Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

³² **Código Civil, Art. 1.846.** Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

³³ **Código Civil, Art. 1.847.** Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. (Volume 07).

³⁵ BRASIL. **Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil**. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

³⁶ **Código Civil, Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

³⁷ BRASÍLIA. SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS, PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO. **INSTITUCIONAL: CONHEÇA O STF. 2019.** O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da

inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Cód. Civil/02. Devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Cód. Civil/02³⁸.

Sílvio Venosa faz menção a essa diferença entre os Códigos Civis:

Há herdeiros ditos necessários: os que não podem ser afastados totalmente da sucessão. São, na lei de 1916, os descendentes e ascendentes (art. 1.721). No Código de 2002, atendendo aos reclamos sociais, o cônjuge também está colocado como herdeiro necessário, quando herdeiro for considerado (art. 1.845). Havendo essas classes de herdeiros, fica-lhes assegurada, ao menos, metade dos bens da herança. É o que se denomina legítima dos herdeiros necessários. A outra metade fica livre para o testador dispor como lhe aprouver³⁹.

Outro fato importante de se destacar é que os diversos tipos de testamentos não podem ser combinados. Dessa forma, se faz necessário que a pessoa saiba qual o tipo de testamento existente no ordenamento jurídico brasileiro que melhor se aplica as suas condições e realidade.

Constituição da República. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 27 out. 2021.

³⁸ **Acórdão nº 878.694:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, em, apreciando o Tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, dar provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Acordam, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. BRASIL. Superior Tribunal Federal. Acórdão nº 878.694, Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais. Relator: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais. Brasília, 10 maio 2017. p. 01-151. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 27 out. 2021.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 02 out. 2021.

O ordenamento civil brasileiro dispõe dos seguintes tipos de testamento: Testamento Público (Art. 1.864, C.C.)⁴⁰; o Testamento Particular (Art. 1.876, C.C.)⁴¹ e o Testamento Cerrado (Art. 1.868, C.C.)⁴². Existem, ainda, os testamentos especiais, que são: o Testamento Marítimo (art. 1.888, C.C.)⁴³; o Testamento Aeronáutico (art. 1.890, C.C.)⁴⁴ e o Testamento Militar (art. 1.893, C.C.)⁴⁵.

Dadas as diversas formas de testar existentes no Código Civil/02, é que se faz necessário, que o testador entenda bem qual o melhor deles para o seu caso específico. A depender das suas condições, algumas formas testamentárias não poderão ser usadas, por exemplo, no caso de um deficiente visual, o mesmo só pode

⁴⁰ **Código Civil, Art. 1.864.** São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴¹ **Código Civil, Art. 1.876.** O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴² **Código Civil, Art. 1.868.** O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴³ **Código Civil, Art. 1.888.** Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴⁴ **Código Civil, Art. 1.890.** O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴⁵ **Código Civil, Art. 1.893.** O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

testar utilizando-se do Testamento Público, conforme o enunciado do art. 1.867⁴⁶ do Código Civil/02.

Igualmente, o indivíduo surdo-mudo, que no Código de 1.916, em sua parte Geral (Art. 5º, III⁴⁷), era tido como absolutamente incapaz, no Código Civil de 2002, conforme enunciado do art. 1.866⁴⁸, é considerado capaz para testar, desde que saiba ler ou até mesmo designando alguém para tal ato; no entanto, somente pode testar na forma pública.

Nota-se que há regramento também quanto ao número de pessoas para testar, tal regra é estabelecida no art. 1.863 do Código Civil/02⁴⁹. O mesmo traz a proibição do testamento conjuntivo, ou seja, o documento não pode ser elaborado por mais de uma pessoa, assim como não se pode fazer disposição dos bens de mais uma pessoa, no mesmo instrumento de testamento. Paulo Lôbo, assim corrobora:

A lei proíbe o testamento conjuntivo, ou seja, realizado por duas ou mais pessoas, inclusive cônjuges ou companheiros, nas seguintes espécies: simultâneo, quando disponham em favor de um terceiro; recíproco, quando cada testador seja herdeiro do outro testador; correspectivo, quando a disposição é feita em retribuição da disposição do outro testamento. Procura-se evitar que haja inibição ou limitação da autonomia do testador. Nosso direito antigo o permitia, sob a denominação de testamento de mão comum, quando marido e mulher faziam suas disposições no mesmo ato (Coelho da Rocha, 1984, v. 2, § 727). Cada cônjuge ou companheiro, se desejar testar, tem de se valer de testamento próprio, de acordo com as formas legais⁵⁰.

⁴⁶ **Código Civil, Art. 1.867.** Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴⁷ **Código Civil, Art. 5º.** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. BRASIL. Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

⁴⁸ **Código Civil, Art. 1.866.** O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

⁴⁹ **Cód. Civil, Art. 1.863.** É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Tal procedimento, mesmo que registrado, não possui validade, sendo, portanto, nulo o testamento⁵¹. Em complemento, nada impede, no entanto, que um casal, por exemplo, possa combinar as disposições dos seus respectivos testamentos para beneficiar uma mesma pessoa - desde que em instrumentos distintos de testamento.

Com as devidas distinções e explicações levantadas sobre o que é a sucessão testamentária e o que o é testamento, será tratado, em seguida, o testamento público, este que é considerado uma das formas mais seguras de se testar encontrada no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 - O TESTAMENTO PÚBLICO REGULADO NO CÓDIGO CIVIL

Dá-se o nome de “público”, ao testamento lavrado em cartório, por um tabelião ou notário, podendo o documento ser conhecido por qualquer pessoa⁵², após a morte do testador. A tabeliã Rita Bervig, reforça: “Muitas pessoas fazem o testamento e se preocupam com quem vão guardá-lo. Não precisa guardar com ninguém. A informação já está bem protegida e será comunicada aos herdeiros depois do falecimento”⁵³. É considerado uma das formas mais seguras de se testar, devido a fé pública e também a quase impossibilidade de conter uma invalidade.

⁵¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PEDIDO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. TESTAMENTO PARTICULAR FEITO CONJUNTAMENTE POR DUAS PESSOAS. VÍCIO QUE TORNA O TESTAMENTO NULO. É descabido o registro e cumprimento de testamento particular feito ainda sob a égide do Código Civil de 1916 conjuntamente por duas pessoas, uma vez que, de acordo com o art. 1.630 daquele diploma legal, que encontra plena correspondência no art. 1.863 do CC/2002, é proibido o testamento conjuntivo simultâneo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70069427979, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-08-2016. Disponível: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

⁵² Havia um projeto de lei nº 6.960/2002, que foi arquivado, que agregava ao artigo 1.864 – C.C., que só teria acesso ao testamento público quem possuísse uma ordem judicial ou requerimento do próprio testador, caso esse acesso ocorresse antes da morte do de cujus, tornando dessa forma, seu acesso mais restrito, funcionando quase como um testamento cerrado.

⁵³ G1 RS (Brasil). **Cartórios de Porto Alegre têm aumento de 60% nos registros de testamentos.** G1 - Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 1-1. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/28/cartorios-de-porto-alegre-tem-aumento-de-60percent-nos-registros-de-testamentos-entenda-processo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Cabe ao tabelião/notário fazer as devidas verificações, ou ainda devido a impossibilidade de o documento ser extraviado⁵⁴. Paulo Roberto Gonçalves assevera que:

Chama-se “público” o testamento em razão de o notário, em nosso país, por longo tempo, ter sido chamado, também, de “oficial público”, bem como pela circunstância de o ato ser testemunhado pelas pessoas cuja presença é essencial para garantir a sua seriedade e regularidade⁵⁵.

O notário pode lavrar o testamento fora do cartório, mas cuidando sempre a questão da sua competência territorial⁵⁶. Pode o testador, se quiser escolher seu notário, independente assim de onde resida. Restando ainda a possibilidade para lavrar o testamento, as autoridades diplomáticas, seguindo o que é visto no art. 18 da LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)⁵⁷.

Sobre o fato de o testamento poder ser lavrado por autoridade diplomática, abrem-se importantes aspas, a serem consideradas. O Brasil, não ratificou a lei da Convenção de Washington de 1.973, sobre a uniformização do testamento⁵⁸.

Adenilda Costa, advogada especialista em direito de família, sucessões, civil e administrativo, em reportagem do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, indica:

Assim, um testamento lavrado no exterior terá de ser apostilado e acompanhado de tradução juramentada feita no território nacional. Sempre lembrando que as particularidades dispostas em lei deverão

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões. 7.** ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 592 p. (Volume 07). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml%5D!4/2/10/1:0%5B%2C1.%20%5D>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁵⁶ **Lei dos Cartórios, Art. 9º** O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. BRASIL. Constituição (1.994). Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios: Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁵⁷ **LINDB, Art. 18.** Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. BRASIL. Constituição (1.942). Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942. Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro.: LINDB. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁵⁸ LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de Sua Validade.** Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. (ISBN 978-65-5877-798-4).

ser analisadas por um especialista, tanto no momento de testar quanto na ocasião de dar cumprimento no que ficou determinado no testamento⁵⁹.

Por isso, é dado muito cuidado, mesmo que ocorra a formalização por autoridade diplomática fora do país. O artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC⁶⁰, reforça, a competência nesse quesito das autoridades brasileiras sobre a matéria sucessória.

O Testamento Público está presente no Código Civil/02⁶¹, do art. 1.864 ao 1.867, sendo encontrado no art. 1.864 todos os seus requisitos essenciais. Sem a observância desses requisitos, há possibilidade de o testamento ser considerado nulo.

São os mencionados requisitos legais: 1 - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; 2 – após o documento ser lavrado, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; 3 – após efetivada a leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião e 4 - ainda pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

O regramento do testamento público passou por algumas modificações com o advento do Código atual em relação ao Cód. Civil de 1.916, como o número de testemunhas exigidas para validação do ato. Anteriormente o número solicitado eram de 5 testemunhas (fazendo-se menção, as 5 classes sociais existentes na sociedade

⁵⁹ SÃO PAULO. Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Colégio Notarial do Brasil. **QUAIS SÃO OS TIPOS DE TESTAMENTO E O QUE LEVAR EM CONTA NA HORA DE ESCOLHER UMA MODALIDADE.** 2021. Adenilda Costa, advogada especialista em direito de família, sucessões, civil e administrativo, sócia fundadora da Schmidt & Costa Advogados Associados. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=21174&lj=1280. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶⁰ **Novo Código de Processo Civil, Art. 23.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. BRASIL. Código nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

romana⁶²), agora o número solicitado para validação do mesmo é de 2, não podendo ser menor que isso.

Cabe aqui frisar a importância das testemunhas para o ato, para realmente lhe garantir a validade junto as demais exigências. Aqui ainda é adequado citar o art. 228⁶³ do Cód. Civil/02, onde há uma vedação a determinadas pessoas para testemunhar. Havendo o uso de uma testemunha impedida, aumenta-se a chance de o testamento público, ser considerado nulo.

Destaca-se uma das mudanças ocorridas no próprio Cód. Civil/02, sobre a possibilidade de pessoas com deficiência poderem testar, Flávio Tartuce, expõe:

O inciso II do art. 228 do CC expressava que aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tivessem discernimento para a prática dos atos da vida civil. Tratava-se da mesma hipótese de incapacidade absoluta para os atos e negócios em geral, prevista originalmente no art. 3.º, inciso II, do CC/2002. Todavia, esse artigo foi expressamente revogado pelo art. 123, II, da Lei 13.146/2015. Além disso, foi incluído um § 2.º no art. 228 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo que “a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”.⁶⁴

Tais exigências como a leitura em voz alta perante as testemunhas, a necessidade da leitura em voz alta é para extrair-se a certeza do alinhamento, entre o que foi esboçado pelo testador e o que foi registrado pelo notário. Para que futuramente se mantenha a certeza do que foi exposto no momento do ato, evitando-se assim a anulação do testamento.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 592 p. (Volume 07). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml%5D!4/2/10/1:0%5B%2C1.%20%5D>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶³ **Código Civil, Art. 228**. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. § 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 06: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 29 set. 2021.

Luiz Paulo Carvalho, faz apontamento, quanto a questão de o tabelião se manter intelectualmente inativo durante a narrativa do testador. Mas o mesmo pode fazer questionamentos, afim de sanar possíveis dúvidas existentes ou até mesmo para evitar obscuridades quanto a manifestação de vontade. Contudo, não se pode registrar um testamento feito mediante perguntas e respostas (testamentum ad interrogationem)⁶⁵.

Outro fator considerável do regramento para o testamento público, é que o mesmo precisa ser escrito em língua nacional, ou seja, o português, pois não se aceita intérprete para tal ato. Tal requisição vem mais acentuada, fora das formalidades do art. 1.864 do Cód. Civil/02, mas sim no art. 215, §3^o⁶⁶ da mesma referida legislação.

Dentre as mudanças ocorridas na transição entre o Cód. Civil de 1.916 e o Cód. Civil/02, é que no anterior, em seu art. 1.634⁶⁷, era obrigatório que o tabelião especificasse no documento, todas as formalidades exigidas e ainda oferecesse fé que haviam todas sido seguidas. Questão esta, que no código atual, já não veio mencionada, simplificando de tal forma o ato, que se verifica que o tabelião seguiu os procedimentos e formalidades exigidos já com sua assinatura, dando fé⁶⁸ ao documento.

Mas em nenhum dos referidos códigos civis, se faz menção quanto a obrigatoriedade de data para o ato, Luiz Paulo Carvalho, traz a seguinte nota, quanto a este ponto:

Quanto à data (dia, mês e ano) em que o testamento foi lavrado, e também da sua eventual revogação, essa é de grande importância, pois, conforme anteriormente mencionado, sabemos que a capacidade testamentária ativa é apurada por ocasião dela (art. 1.861

⁶⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões. 4. ed.** São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017328>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶⁶ **Código Civil, Art. 215.** A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. **§ 3º** A escritura será redigida na língua nacional. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶⁷ **Código Civil de 1.916, Art. 1.634.** O oficial público, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas. Parágrafo único. Se faltar, ou não se mencionar alguma delas, será nulo o testamento, respondendo o oficial público civil e criminalmente. BRASIL. Constituição (1916). Lei 3.071: Código Civil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶⁸ **Código Civil, Art. 215.** A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. **§ 1º** Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

do CC), como também pelo fato de as formalidades, isto é, os elementos extrínsecos, obedecerem a lei vigente ao tempo em que o testamento foi realizado.

Porém, tendo em vista que nem o Código Civil de 1916, nem a legislação atual exige sua inserção, somos de opinião que não haverá nulidade, caso a mesma não conste da cédula testamentária, pois a prova do tempo em que foi lavrada poderá ser feita de outro modo⁶⁹.

Nesse mesmo sentido, Sílvio Venosa, afirma que a menção de data é requisito importante, mesmo não havendo pedido direto na legislação referente ao testamento⁷⁰. A data é um ponto importante, pois faz resguardar, que ao tempo do ato testamentário, o testador estava com suas capacidades mentais em pleno vigor. Evitando dessa forma um possível questionamento quanto a validade jurídica do testamento.

Percorrendo as designações para o testamento público, o art. 1.865⁷¹ do Código Civil/02 menciona que caso o testador não saiba ou naquele momento não puder assinar, o próprio tabelião ou seu substituto legal, ou ainda uma testemunha instrumentária o poderá fazer, como menciona Flávio Tartuce, preenchendo assim a lacuna, para que uma pessoa analfabeta⁷² por exemplo, possa testar de forma pública.

Como referido anteriormente, o surdo também poderá valer-se do testamento público, para validar seu ato de última vontade. Conforme aludido no art. 1.866 do Código Civil/02, deverá ler seu testamento e caso não saiba, também poderá designar quem o faça por ele.

⁶⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões. 4.** ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017328>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5.** 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁷¹ **Código Civil, Art. 1.865.** Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁷² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 06: direito das sucessões. 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 29 set. 2021.

Como de regra também já citada, ao cego resta apenas a forma de testar pública, art. 1.867 do referido código⁷³. Neste caso, o testamento lido por duas vezes em voz alta, uma pelo próprio tabelião e outra por testemunha indicada do testador.

De importante valia as inclusões e modificações feitas no Código Civil/02, quanto aos pontos voltados as pessoas com deficiência, resta claro, que ainda muito poderá se ampliar no Código. Quanto mais, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência⁷⁴, pois progressivamente se nota e se busca a evolução, para que todas as pessoas possam ter acessos a serviços e documentos como o testamento.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, quando menciona sobre a capacidade de testar e as modificações ocorridas nas legislações, traz que:

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa deficiente seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, têm elas sido objeto de pesadas críticas formuladas pela doutrina, pelo fato, principalmente, de desproteger aqueles que merecem a proteção legal⁷⁵.

⁷³ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PEDIDO DE REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR. TESTADOR COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INCAPACIDADE RELATIVA DECRETADA EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE A SER DECLARADA EM TESTAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Rejeição. O julgador pode decidir antecipadamente o pedido se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). No caso, a documentação juntada ao feito, aliada às disposições legais sobre o tema, dispensava a pretendida dilação probatória. 2. Mérito. Na dicção dos arts. 735 e 737 do CPC, para fins de registro de testamento particular, a cognição se limita à análise dos requisitos formais/extrínsecos de validade. O juiz, analisando os pressupostos formais do documento e não constatando vício externo capaz de tornar o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, determina seu registro, arquivamento e cumprimento. No caso, porém, o testamento particular, assinado a rogo pelo testador e por três testemunhas, não ultrapassa os requisitos legais. Ocorre que o testador teve decretada a incapacidade relativa para os atos da vida civil em decisão proferida em processo de interdição no ano de 1986, por conta da cegueira irreversível e do analfabetismo. De acordo com o art. 1.867 do CC, “Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento”. Outrossim, nos termos do disposto no art. 1.857 do CC, somente pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade de seus bens ou parte deles. No caso, a deficiência visual do testador está diretamente ligada à sua capacidade para os atos da vida civil. Aquela foi a causa do decreto de interdição (incapacidade relativa). Logo, sob qualquer enfoque que se analise a disposição testamentária - incapacidade civil ou deficiência visual - o testamento particular não tem condições de ser validado, porquanto não preenche os pressupostos legais. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (**Apelação Cível, Nº 70085209740, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-08-2021**). Disponível: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php.

⁷⁴ BRASIL. **Lei 13.146 nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa Com Deficiência**. Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 592 p. (Volume 07). Disponível em:

Mesmo diante de determinadas críticas, como mencionado por Carlos Gonçalves, essas mudanças são importantíssimas, para uma contínua evolução na tratativa das questões jurídicas.

Levantados tais dados e detalhes acerca do testamento público, ressalta-se mais uma vez que o brasileiro, não tem o costume de testar. Sua prática no país é considerada baixíssima se comparado a outros.

Acredito que este fato deve-se a falta de conhecimento sobre os benefícios de se assegurar as suas vontades pós-morte e também ao tabu sobre o assunto. Muito se crê que quando se fala em morte e testamento, se está premeditando uma morte em poucos dias.

Além do fato, de a maior parte da população considerar que no testamento devem constar apenas os bens patrimoniais e como de fato boa parte da população não soma grandes fortunas ou pertences, acaba por não testar. Tais pensamentos sobre a falta do costume de testar, também são levantadas por estudiosos da área, como Flávio Tartuce⁷⁶ e Giselda Maria Hironaka⁷⁷.

Por outro lado, já se nota uma mudança no perfil do brasileiro que testa, principalmente devido à pandemia da Covid-19⁷⁸. Com a iminência da morte e as incertezas causadas pela pandemia, o número de testamentos tem aumentado significativamente no país.

Soma-se a este fato ainda, a mudança no perfil das idades das pessoas que tem procurado pelo testamento público. A idade majoritária anteriormente percebida

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcatalografica.xhtml%5D!4/2/10/1:0%5B%2C1.%20%5D>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Testamento e Pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁷⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A FORMA COMO FOI DISCIPLINADA A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA EM NOSSO PAÍS É UM OBSTÁCULO PARA A MAIOR UTILIZAÇÃO DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE NO BRASIL?** sucessão testamentária na atualidade e a aversão do brasileiro à prática de testar. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 01, n. 03, p. 413-422, jan. 2017. Anual. CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – CIDP (sobre: <https://www.cidp.pt/sobre-cidp>). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0413_0422.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

⁷⁸ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS (Mundial). **O que é a COVID-19**. 2020. MSF. Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em: 13 maio 2021.

nos cartórios, eram de pessoas com 70 anos ou mais, com a pandemia da Covid – 19, verificou-se a busca pelo ato, agora por pessoas com menos de 40 anos⁷⁹.

Segundo apontamento do Colégio Notarial do Brasil (CNB) – Conselho Federal⁸⁰, o aumento só no primeiro semestre de 2021 equivale a 41,7%⁸¹, se comparado ao mesmo período de 2020. O período compreendido entre janeiro e junho/2021, somam ao todo 17.538 documentos já lavrados.

Além do aumento no número de testamentos, devido à pandemia, outra mudança benéfica tem facilitado o ato. Com as restrições de circulação para se manter o distanciamento social e a segurança sanitária, grande parte dos Estados começaram a praticar atos e serviços notariais de forma remota/eletrônica.

Frisa-se, que logo na constância do início da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou o Provimento nº 91⁸², de 22 de março de 2020. Visando preservar a vida dos trabalhadores dos Cartórios e também seguir as proibições já impostas nos atendimentos presenciais.

Trazendo desta forma uma prévia as formas de atendimentos remotos. Onde o mesmo citou as possibilidades de atendimento, em seu artigo 1º, § 1º, com o seguinte texto:

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local,

⁷⁹ TRIBUNA ONLINE (Brasil). **Medo da morte por Covid faz aumentar procura por testamentos entre jovens**. 2021. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/cidades/medo-da-morte-por-covid-faz-aumentar-procura-por-testamentos-entre-jovens-94865>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁸⁰ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB) (Brasil). Conselho Federal. **Sobre o CNB**. 2021. Organização sem fins lucrativos que congrega os tabeliães do país, afim de representa-los perante a comunidade e o Poder Público. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/notariado/cnb/>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸¹ RAQUEL LAUDARES (São Paulo). Globonews. **Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional**. G1 - São Paulo, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 0-0, 04 jul. 2021. Diário. **Sub - divulgação ADFAS**: <http://adfas.org.br/2021/07/06/por-cao-da-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional/>. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸² BRASIL. **Provimento nº 91, de 22 de março de 2020**. CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151948202004025e8602949fdc7.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

Ainda em 2020, o Rio de Janeiro, por exemplo, foi um dos primeiros Estados a editar o Provimento 31/2020⁸³, para poder parametrizar todos os atos eletrônicos.

Devido a esse aumento, das demandas pelos atos e serviços eletrônicos, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça)⁸⁴, editou por fim o Provimento nº 100⁸⁵, de 26 de maio de 2020. Tal ação normativa, veio regulamentando e padronizando todos os atos e serviços ocorridos de forma remota, vindo a facilitar o acesso daqueles que precisam dos serviços notariais.

O Provimento nº 100 estabeleceu as regras para todo o território nacional. Complementando ainda o uso da plataforma E-notariado, que é definida como: a plataforma gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que conecta você de maneira moderna, atual e confiável aos serviços oferecidos pelos tabeliães de notas do país⁸⁶. Devendo todos os atos ocorrerem através da mesma.

Destarte, resta nítido que as modificações ocorridas entre as legislações acerca dos testamentos vieram a facilitar a vida do testador e diminuir o excesso de formalismos antes exigido. Abrindo também a possibilidade de testar de forma pública, para aqueles antes impedidos.

Além da implementação do uso das ferramentas tecnológicas, que facilitam mais e mais o ato de testar, não deixo de notar e evidenciar que com a pandemia da Covid-19, muitas das ferramentas e avanços tecnológicos foram impulsionados. De certa maneira até mesmo forçados no dia a dia, daqueles irão testar e daqueles que trabalham no auxílio para que o testamento ocorra.

Estas são mudanças significativas e importantes para o avanço da sociedade, do direito e da manifestação de última vontade do ser humano.

⁸³ RIO DE JANEIRO (Estado). **Provimento nº 31**, de 26 de maio de 2020. Provimento 31/2020. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://cnbrj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Portal-Extrajudicial_31.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

⁸⁴ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)**. CNJ. 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 13 maio 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Provimento 100**. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁸⁶ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (Brasil) (org.). **O que é o e-notariado?** 2021. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer/get-to-know>. Acesso em: 19 maio 2021.

2 – O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL E O PROVIMENTO Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O avanço da tecnologia também chegou ao ato de testar. Assim, importante trazer algumas considerações acerca das diferenças entre o que é o Testamento Público Digital e o que é a Herança Digital. Mesmo com o advento do Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ainda se nota certa confusão, entre autores e estudiosos da área, sobre as reais diferenças entre os termos e seus respectivos significados.

Assim exposto, refere-se que a Herança Digital⁸⁷, são os bens patrimoniais digitais, ou seja, aqueles que realmente se encontram no ambiente virtual, como uma conta em rede social, criptoativos⁸⁸ (moedas digitais, NFT's...) ou uma conta de e-mail. Extraordinário detalhe, é que mesmo sendo um assunto de tamanha relevância, dentro da abordagem das sucessões, a Herança Digital, também carece de regulamentação na legislação brasileira.

Já o Testamento Público Digital, é o próprio testamento em si, mas feito de forma virtual, através da plataforma E-notariado. Seguindo todos os ritos e regramentos do Cód. Civil/02 e do Provimento nº 100 do CNJ.

Essa diferenciação entre os termos é necessária, pois é claro o momento, em que as próprias redes sociais incluem em suas configurações de acesso e contratos de uso, a opção para o usuário de definir, o que poderá acontecer com a sua conta, após a sua morte e isso pode até confundir alguém. Como é o caso da rede social Facebook⁸⁹, onde o usuário, pode designar um contato herdeiro:

⁸⁷ Há inúmeros Projetos de Lei, sobre a regulamentação da Herança Digital no país, o que vem mais destacado até o presente momento é o PL 1.689/2021. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte.** 2021. Projeto em tramitação: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁸ BRITO, Luiza. **Criptoativos: O que é e qual a sua aplicação.** 2021. Disponível em: <https://coinext.com.br/blog/o-que-e-criptoativo>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁹ FACEBOOK (EUA) (org.). **Sobre Facebook.** EUA, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/facebook/about/?ref=page_internal. Acesso em: 13 mai 2021.

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial após o seu falecimento. Se você adicionar um contato herdeiro à sua conta, essa pessoa poderá cuidar da sua conta quando ela for transformada em memorial⁹⁰.

Mas a conta na rede social, assim como mencionado acima, é um bem digital. Desta forma, a mesma pode ser inclusive incluída no testamento, seja ele público ou não.

Há ainda o fato de que a Constituição Federal de 1.988⁹¹, em seu artigo 236⁹², institui que, no Brasil, os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público. Assim, mesmo havendo menção de um “herdeiro” indicado pelo usuário na rede social, tal ato não substitui o testamento, como assevera Juliana Evangelista:

Contudo, os serviços ora analisados não podem ser considerados como formas de se realizar testamento particular, público ou cerrado, por não respeitarem todos os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esses provedores de serviço de internet não podem ser considerados cartórios para a realização de testamento público ou cerrado. O que pode existir ali é uma relação contratual que permite a continuidade do gerenciamento de contas digitais em vida para quando da morte.⁹³

Um dos pontos atacados pelo CNJ, para se editar o Provimento nº 100, é afastar a concorrência nefasta – “Considerando a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial⁹⁴”, prestada por outros operadores de serviços digitais. Sendo capaz, assim de confundir quem precisa de documentos dotados de fé-pública.

⁹⁰ FACEBOOK (Eua). Meta. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Brasil, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em: 09 out. 2021.

⁹¹ BRASIL. Constituição Federal (1.988). Constituição nº 7, de 05 de outubro de 1.988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1.988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹² **CFRB/88, Art. 236**. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. BRASIL. Constituição Federal (1.988). Constituição nº 7, de 05 de outubro de 1.988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1.988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. 210 p. ISBN - 978-85-5696-542-4.

⁹⁴ BRASIL. **Provimento 100**. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

Posto dessa forma, se percebe a importância que o Provimento nº 100 exerce diante da feitura do Testamento Público Digital, assim como de outros documentos que podem ser efetivados de forma on-line. Não se pode deixar confundir um documento de prestação de serviços digitais, que contenha cláusulas post mortem, com o Testamento Público Digital.

Não foi apenas com a chegada da pandemia da Covid-19, que se iniciou o debate sobre o atraso dos cartórios e tabelionatos, e sua inclusão nas vias digitais. Enquanto outros meios e serviços avançavam sem parar, já restava um certo atraso para os serviços notariais, tanto que o referido provimento base deste trabalho, já não foi o primeiro, que mirava essa evolução.

Em 2016, houve a edição do Provimento nº 55⁹⁵ do CNJ, que tratava sobre o Teletrabalho, já no âmbito das serventias extrajudiciais. Posteriormente, em 2018, o próprio CNJ, editou também o Provimento de nº 74⁹⁶, para designar os padrões mínimos no uso da tecnologia da informação nos serviços notariais, já marcando dessa forma a necessidade de atualização dos cartórios.

É notória, a vantagem das inclusões dos serviços jurídicos brasileiros no mundo digital. Não apenas pelo quesito de se manter o distanciamento social e sanitário, para se evitar o contágio da Covid-19, mas pelas facilidades de acesso geradas com o uso das plataformas digitais.

Serviços que cada vez mais entram no modelo digital, como as audiências virtuais, a própria digitalização dos processos junto aos tribunais. Que reduzem a busca dos mesmos de forma física, a implementação e uso do Sistema E-proc⁹⁷ (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal), vindo a facilitar desta forma o acesso das partes aos autos, entre tantos outros.

Além de melhorar a comunicação entre os diversos órgãos, tornando-a mais eficaz, com a transmissão de documentos de um local a outro, sem a necessidade do

⁹⁵ BRASIL. CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 55**. 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12301>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹⁶ BRASIL. **Provimento 74. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, DF, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=14491>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹⁷ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **O que é o E-proc?** 2017. O e-proc (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal) é um sistema de peticionamento eletrônico, que tem o objetivo de permitir aos advogados e seus credenciados o encaminhamento de petições à Justiça Federal da Primeira Região via internet. Isso dá ao advogado a possibilidade de melhor utilizar seu tempo, pois não mais será necessário deslocar-se ao protocolo do Judiciário para dar entrada em suas peças processuais. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/FAQ_eproc.htm#:~:text=O%20e%2Dproc%20\(Sistem a%20de,da%20Primeira%20Regi%C3%A3o%20via%20internet](https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/FAQ_eproc.htm#:~:text=O%20e%2Dproc%20(Sistem a%20de,da%20Primeira%20Regi%C3%A3o%20via%20internet). Acesso em: 25 out. 2021.

deslocamento físico entre os pontos. A entrada na era digital dos serviços públicos, como dos cartórios, demonstram a evolução da humanidade, assim como o uso inteligente dos meios e ferramentas disponíveis. Márcio Valory Silveira, ainda conclui que:

Atualmente, com o objetivo de oferecer serviços cada vez mais ágeis e simplificados, os cartórios investem em gestão inteligente. Absorveu-se a realidade inevitável das novas tecnologias de informação, comunicação e gestão estratégica e informatizou os trâmites. Acabaram-se os livros, os vários carimbos, as gelatinas para as cópias. Estamos na época em que os arquivos são digitalizados, acessíveis e disponibilizados on-line, reduzindo tempo e simplificando processos.

[..]O sucesso de qualquer atividade é resultado de respostas necessárias ao dinamismo da sociedade e dos governos. Deve-se investir em tecnologia institucionalmente, implementando sistema integrado de gestão capaz de compilar e entregar informações àqueles que utilizam sistema notarial e registral. Sempre com foco na prestação dos serviços mais eficientes para o cidadão.⁹⁸

Diante das novidades e adaptações que o Provimento nº 100 traz, assim como já referido anteriormente, o Testamento Público Digital, não é considerado um novo instituto, mas uma melhoria da forma de testar pública já existente.

Com a vinda do Provimento nº 100 e suas funcionalidades, certas dúvidas aparecem: Existe uma segurança tecnológica confiável, para assegurar a validação do ato? Há como manter seu sigilo perante outros não interessados, dado o seu armazenamento em nuvem? E há uma garantia de se manter a validade jurídica do documento digital? Questões como estas serão abordadas mais à frente, em um próximo título.

⁹⁸ SILVEIRA, Marcio Valory. **A TECNOLOGIA E OS CARTÓRIOS**. 2018. Artigo escrito por Marcio Valory – ex-presidente do Sindicato dos Cartórios do Espírito Santo (SINOREG-ES). Disponível em: <https://www.protestoma.com.br/noticias/artigo-a-tecnologia-e-os-cartorios-por-marcio-valory>. Acesso em: 27 out. 2021.

2.1 – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FEITURA DE TESTAMENTO NO PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ

Antes de iniciar a abordagem sobre as regras e procedimentos adotados, observo que o Provimento nº 100 do CNJ não faz uma menção específica ao Testamento Público Digital, mas sim a todos os atos notariais eletrônicos, ocorridos através da plataforma E-Notariado em todo o território nacional. No estudo em tela, abordo os detalhes aplicados ao procedimento para se fazer e validar o Testamento Público Digital.

O Provimento nº 100, inicia trazendo a citação das leis voltadas a abordagem dos serviços notariais, tanto em meio físico, quanto em meio eletrônico, como a Lei 8.935/94⁹⁹, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A Lei 12.682/12¹⁰⁰, que trata sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Assim como demais Provimentos e Orientações editadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ anteriormente, e que se juntam ao referido Provimento para uma melhor interpretação e adequação dos serviços.

Para aprofundar nos regramentos trazidos pelo Provimento, é necessário informar os termos mais importantes elencados pelo próprio, em seu artigo 2º e incisos. O primeiro termo é a assinatura eletrônica notarizada¹⁰¹, que se trata da forma de verificar a autoria e autenticidade do documento feito pelo notário. O segundo termo trata-se do certificado digital notarizado¹⁰², que é a identidade digital (Pessoa Física ou Jurídica), reconhecida anteriormente de forma presencial pelo notário.

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1.994). **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios:** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (2012). **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.** Lei 12.682. Brasília, DF, 09 jul. 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁰¹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: I - assinatura eletrônica notarizada:** qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁰² **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: II - certificado digital notarizado:** identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

O terceiro termo, é a assinatura digital¹⁰³, já muito utilizada nos demais meios jurídicos e empresariais, como forma de facilitar a assinatura de um documento, sem a necessidade de impressão do mesmo, ocorrendo através de uma chave digital. Em comparativo, do seu uso no Testamento Público Digital, Juliana Evangelista, refere a praticidade da assinatura digital, utilizada no testamento particular:

A assinatura de um possível testamento particular em meio digital pode ser realizada por meio de assinatura eletrônica, que ao mesmo tempo assegurará a origem e integridade do documento. Portanto, a assinatura eletrônica permite não só a garantia da origem do documento, bem como de sua integridade, pois se houver alteração do documento inválida estará a assinatura. Ou seja, é preciso compreender que a assinatura digital não é o mesmo que a digitalização de uma assinatura. Esta última é apenas o escaneamento da assinatura autográfica de alguém. Já a assinatura digital utiliza de criptografia assimétrica, para garantir, origem, autenticidade e integridade de um documento. Assim, conquanto o testador e as testemunha assinem o documento de modo eletrônico estarão respeitados os requisitos de validade para um testamento particular em meio digital¹⁰⁴.

Pois assim, o Provimento resume a assinatura digital como um número matemático calculado com base, na então mencionada chave privada.

Ressalto aqui um importante adendo, visto que o uso da assinatura digital no Brasil, já é convencionada desde 2001, pela Medida Provisória nº 2.200 - 2¹⁰⁵. Medida esta, que trouxe a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), garantindo a validade jurídica dos documentos eletrônicos¹⁰⁶. Ainda nesse sentido, José Lawand, afirma:

¹⁰³ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: III - assinatura digital:** resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁰⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. 210 p. ISBN - 978-85-5696-542-4.

¹⁰⁵ BRASIL. MP nº 2.200 - 2, de 24 de agosto de 2001. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2**. Brasília, DF, 24 ago. 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁰⁶ **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, Art. 1º.** Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. BRASIL. MP nº 2.200 - 2, de 24 de agosto de 2001. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2. Brasília, DF, 24 ago. 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Consequentemente, atenção especial deverá ser dada à segurança física e lógica. Isto será possibilitado pela adoção de métodos de certificação digital, que no Brasil foi implantado pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2001, tendo instalado a infraestrutura de chaves criptográficas. Está é a solução mais eficiente e confiável para combater atividades ilícitas¹⁰⁷.

Efetuada determinada observação, retomo aos termos trazidos pelo Provimento nº 100 do CNJ. O quarto deles é a biometria¹⁰⁸, esta por sua vez são as informações biológicas do indivíduo. Tais informações são registradas no E-Notariado, que garantem também assim uma forma do tabelião confirmar a identidade da pessoa.

A coleta da biometria ocorre através de dispositivos homologados pela plataforma, o que se sucede com a exigência de uma foto da pessoa. O próprio site do Colégio Notarial do Brasil, traz a informação de quais modelos e a relação dos dispositivos biométricos homologados e a localização dos drivers de instalação, além de sugestões de modelos de Webcam para a realização da foto¹⁰⁹.

O quinto termo elencado, trata-se da videoconferência notarial¹¹⁰, é quando ocorre a verificação de vontade das partes. Neste ponto verifica-se a importância de o tabelião averiguar se o ato ocorre por livre manifestação. Ainda se cita o ato notarial eletrônico¹¹¹, que é considerado o conjunto de metadados, de todos os atos correspondentes a um ato notarial.

em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁰⁷ LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de Sua Validade**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. (ISBN 978-65-5877-798-4).

¹⁰⁸ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: IV - biometria:** dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁰⁹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (Brasil). **Dispositivos Biométricos - modelos homologados**. 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605934-dispositivos-biom%C3%A9tricos-modelos-homologados>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹¹⁰ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: V - videoconferência notarial:** ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹¹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: VI - ato notarial eletrônico:** conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

Dando continuidade na linha do artigo 2º do Provimento, têm-se as definições de: documento físico¹¹²; digitalização ou desmaterialização¹¹³; papelização ou materialização¹¹⁴; documento digitalizado¹¹⁵; documento digital¹¹⁶; meio eletrônico¹¹⁷ e cliente do serviço notarial¹¹⁸.

Não menos importante, há o documento eletrônico¹¹⁹, que trata de qualquer arquivo que sirva como meio de prova de um ato realizado, incluindo aqueles com possibilidade de averiguação on-line. Já a transmissão eletrônica¹²⁰, é considerada como todas as formas de comunicação on-line, sejam e-mails, mensagens em aplicativos, entre outros.

¹¹² **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: VII - documento físico:** qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹³ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: VIII - digitalização ou desmaterialização:** processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁴ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: IX - papelização ou materialização:** processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁵ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XI - documento digitalizado:** reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁶ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XII - documento digital:** documento originalmente produzido em meio digital. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁷ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XIII - meio eletrônico:** ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁸ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XVIII - cliente do serviço notarial:** todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹⁹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: X - documento eletrônico:** qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²⁰ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XIV - transmissão eletrônica:** toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

E como já mencionado anteriormente, o acesso aos documentos na plataforma E-Notariado, não ocorrem de forma descoordenada. Com esse sentido, o Provimento ainda define: Usuários internos¹²¹, que são aqueles que trabalham nos tabelionatos; os usuários externos¹²², que incluem as pessoas que irão utilizar-se de algum ato e também membros do Poder Judiciário, empresas, órgãos governamentais, entre outras autoridades.

O artigo 2º do Provimento em seu inciso XVII, ainda menciona o CENAD¹²³ (Central Notarial de Autenticação Digital). Dentre as definições, este é um dos termos mais importantes, pois trata-se de uma das ferramentas usadas pelos notários, para autenticar os documentos digitais.

Por mais extensa que seja a determinação de termos trazida pelo artigo 2º do Provimento, saber diferenciar e entender os mesmos fará uma enorme diferença, para que o sucesso obtido na validação do ato testamentário público digital seja obtido. Rafael Depieri, assessor jurídico do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), fomenta: “Sugiro muita atenção ao artigo 2º do Provimento nº 100/2020, pois ali estão descritos os conceitos utilizados pelo texto. Esta deve ser a base do conhecimento do tabelião que realizará atos notariais online”¹²⁴.

Dessa forma, com o intuito de maior proteção ao Testamento Público Digital, o art. 9º do Provimento, em seus parágrafos 1º e 2º¹²⁵, ainda reforça que tanto as

¹²¹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XV - usuários internos:** tabeliões de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²² **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XVI - usuários externos:** todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²³ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: XVII - CENAD:** Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²⁴ FEDERAL, Colégio Notarial do Brasil - Conselho. **WORKSHOP APRESENTA PASSO A PASSO PARA ESCRITURAS E PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS E DEBATE A AUTENTICAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS.** 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/workshop-apresenta-passo-a-passo-para-escrituras-e-procuracoes-eletronicas-e-debate-a-autenticacao-digital-de-documentos/>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹²⁵ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 9º.** O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria. § 1º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema. § 2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em

autoridades judiciárias, quanto os usuários internos terão acesso às funcionalidades da plataforma E-Notariado, conforme seus perfis atribuídos no sistema. Já os usuários externos, sem assinatura eletrônica terão acesso com cadastro prévio na plataforma, apenas para averiguar a autenticidade do ato e/ou documento.

Sendo assim, sem poder fazer qualquer modificação no ato testamentário, sem prévia autorização. Este ponto ainda é reforçado com a questão, que para toda modificação ou novo Testamento Público Digital, será preciso uma nova assinatura do ato notarial.

Devendo ocorrer uma videoconferência notarial para toda a verificação de vontade das partes, captação dos consentimentos e a assinatura do Tabelaio de Notas com o uso de certificado digital, seguindo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. Dado detalhe, aqui não se diferencia do Testamento Público presencial, que pode ser modificado total ou parcialmente, mas atentando-se que cláusulas como de reconhecimento de filhos em testamentos é irrevogável¹²⁶.

Eduardo Calais, presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais (CNB/MG), em uma das palestras sobre o passo a passo, dos serviços notariais eletrônicos e sobre o uso da plataforma E-Notariado, informou que:

Nada muda em relação à preparação na realização de um ato notarial em relação ao processo online. Ainda contamos com ferramentas muito importantes que garantem segurança e efetividade, como a gravação de videoconferências, que pode ser muito útil em diversos casos, como um testamento ou uma coleta de vontades complexa¹²⁷.

Ainda, dentre os requisitos essenciais para a lavratura do Testamento Público Digital, faz -se necessário seguir o artigo 3º do Provimento nº 100¹²⁸, que traz: a

que tenham interesse. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²⁶ **Código Civil, Art. 1.610.** O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹²⁷ FEDERAL, Colégio Notarial do Brasil - Conselho. **WORKSHOP APRESENTA PASSO A PASSO PARA ESCRITURAS E PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS E DEBATE A AUTENTICAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS.** 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/workshop-apresenta-passo-a-passo-para-escrituras-e-procuracoes-eletronicas-e-debate-a-autenticacao-digital-de-documentos/>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹²⁸ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:** I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelaio de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; IV - uso de formatos de documentos de longa duração com

obrigatoriedade da videoconferência notarial; a concordância das partes com tudo que há expresso no ato; a assinatura digital do testador e das testemunhas, através da plataforma E-Notariado; a assinatura do Tabelião, através do certificado ICP - Brasil, assim como o uso de formatos de documentos de longa duração, com a assinatura digital.

Em seu parágrafo único, o artigo 3º do Provimento, reforça todos os detalhes necessários, para a validação da videoconferência notarial, equiparando-se aos requisitos existentes no art. 1.864 do Cód. Civil/02¹²⁹, quais sejam:

Deve haver a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; Deve ocorrer o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; Deve ser mencionado o objeto e o preço do negócio pactuado (no caso em tela a identificação do Testamento Público Digital); Ainda deve ser feita a menção da declaração da data e horário da prática do ato notarial; e também é necessária a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Diferencia-se nestas exigências que o Código Civil/02, não faz menção a obrigatoriedade de data, no momento do ato de testar publicamente, como já mencionado anteriormente. Mas o Provimento nº 100, para validação do ato exige, como supramencionado no seu artigo 3º.

O artigo 18¹³⁰ do referido Provimento, fomenta que além da identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, precisa ser feito com a apresentação da

assinatura digital. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹²⁹ **Código Civil, Art. 1.864.** São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹³⁰ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 18.** A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança. § 1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico. 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado. § 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

via original de identidade eletrônica, somando-se ao conjunto de informações que o Tabelião teve acesso. Ainda podendo o Tabelião para se assegurar de veracidade, efetivar uma consulta no local onde a firma da parte interessada (sendo este tanto o testador, quanto as testemunhas), esteja depositada.

Observo alguns detalhes, sobre a feitura do Testamento Público Digital, como não haver obrigatoriedade de todas as partes estarem distantes. Pode, por exemplo, o testador estar presente no cartório e suas testemunhas on-line. E pode também, mais de um participante utilizar o mesmo dispositivo, pois o Tabelião fará a aferição da manifestação de vontade de todos, independente do uso de mesmo aparelho¹³¹.

Sobre a indicação do livro, dúvidas surgem, afinal o ato é realizado de forma on-line ou em alguns casos de forma híbrida:

1 - Quando o ato for nato digital, como registrar no livro? A sugestão é imprimir diretamente na folha de segurança, se houver, a Versão de impressão do Fluxo de Assinaturas, o qual indica na última folha o Manifesto de Assinaturas e códigos de validação do documento. O tabelião deve certificar no ato que as assinaturas foram colhidas digitalmente por meio do e-notariado e a matrícula do ato digital. Não é obrigatório constar os manifestos de assinaturas.

2 - Quando o ato for híbrido, como registrar no livro? Basta que o tabelião consigne no ato notarial que as assinaturas das partes foram colhidas digitalmente por meio do e-notariado e citar o número da matrícula. A inclusão do manifesto de assinaturas é opcional¹³².

Visando ainda o quesito de segurança, para o ato testamentário, frisa-se aqui que, o fornecimento do certificado digital notariado é disponibilizado de forma gratuita. Mas o mesmo pode ser usado por tempo determinado na plataforma E-Notariado e nas demais que forem autorizados pelo Colégio Notarial do Brasil – CF.

Para complementar a validade do Testamento Público Digital, é necessário que todas as cópias expedidas, contenham ainda o número da Matrícula Notarial

BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹³¹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (Brasil). **Ato Notarial Eletrônico - Esclarecimentos Gerais: videoconferência**. VIDEOCONFERÊNCIA. 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605754-ato-notarial-eletr%C3%B4nico-esclarecimentos-gerais>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹³² COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO - CONSELHO FEDERAL (Brasil). **Ato Notarial Eletrônico - Esclarecimentos Gerais: registro no livro físico**. REGISTRO NO LIVRO FÍSICO. 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605754-ato-notarial-eletr%C3%B4nico-esclarecimentos-gerais>. Acesso em: 28 out. 2021.

Eletrônica - MNE¹³³. Com essas formalidades, todo o Testamento Público Digital, produzirá os mesmos efeitos previstos no ordenamento jurídico.

Após cumpridas todas as exigências, para o Testamento Público Digital, tem-se então o mesmo como lavrado e válido¹³⁴.

2.2 - A SEGURANÇA JURÍDICA DO TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL

Dúvidas levantadas anteriormente, como se há ou não segurança jurídica do Testamento Público Digital, assim como a garantia do seu sigilo devido ao meio em que está armazenado, passam a ser cada vez mais levantadas, dadas as diversas possibilidades tecnológicas existentes para se burlar sistemas. Mas frisa-se aqui, que existem meios de segurança capazes de garantir essas proteções, assim como os regramentos para alcançar a funcionalidade jurídica.

Autores, como Flávio Tartuce, ainda fazem questionamentos, sobre a validade jurídica do ato testamentário, dada a competência do Conselho Nacional de Justiça, assim ele expõe:

Há crítica profunda quanto ao tratamento desse tema por força de norma administrativa do Conselho Nacional de Justiça, pois a competência para legislar sobre a matéria seria do Poder Legislativo da União, por se tratar de tema de Direito Civil, afeito à forma e à solenidade dos atos e negócios jurídicos, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. A crítica procede, no meu entender, e é preciso aguardar ainda se a busca da redução de formalidades e de burocracias vencerá esse argumento de inconstitucionalidade, a ser eventualmente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹³⁵.

¹³³ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 12.** Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada. § 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹³⁴ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 17.** Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹³⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, 06: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 29 set. 2021.

Entretanto, conforme mais dados e serviços são usados no meio digital, mais a legislação busca avançar, para que os mesmos permaneçam seguros. Leis como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)¹³⁶, obrigam não somente empresas particulares, mas órgãos governamentais e os próprios Cartórios a tomarem todas as medidas possíveis, para que essa proteção aconteça.

O Provimento nº 100 do CNJ traz inclusive essa abordagem, quanto a proteção dos dados pessoais, em seu artigo 33¹³⁷, quando faz referência direta a LGPD. Há exclusividade de acesso aos dados das partes (Testador e Testemunhas), pelos notários, apenas para o cumprimento dos atos.

Estudos sobre essas implementações e necessidades de segurança, se tornam mais visíveis a cada momento, Gabriel Mendonça, pela PUC de Goiás em sua Monografia, afirma que:

Nos próximos anos, a segurança da informação se tornará ainda mais crítica. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), todas as empresas que detêm dados pessoais, incluindo os cartórios, vão precisar se adequar às exigências dessa nova legislação quanto à forma de coleta, armazenamento e segurança desses dados. Atualmente, muitos estabelecimentos ainda tentam obter o máximo de dados possível, mas não se importam tanto com a questão da segurança. No entanto, isso irá mudar e negócios, como os cartórios, vão precisar de softwares e serviços especializados para garantir essa segurança e evitar o vazamento maciço de dados.¹³⁸

Núria Lopez, coordenadora de pesquisa do Instituto LGPD, em entrevista a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG / BR)¹³⁹, afirma que em se tratando do caso específico de cartórios, aqueles que não cumprirem com a

¹³⁶ BRASIL. Constituição (2018). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

¹³⁷ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 33**. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹³⁸ OLIVEIRA, Gabriel Mendonça. **A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA EFETIVIDADE DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL**. 2021. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2371>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹³⁹ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (Brasil). (Anoreg-Br). **Implementação da LGPD nos cartórios, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão**. 2021. Nuria López - coordenadora de pesquisa do Instituto LGPD. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/03/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>. Acesso em: 29 out. 2021.

legislação, não sofrem com as sanções de multa, pois exercem parte como serviço público. Mas não deixam de sofrer penalidades pelo descumprimento da proteção de dados das partes, como um possível fechamento.

Pelas análises do Provimento nº 100 e seguindo ainda o Cód. Civil/02, e dado o regramento detalhado dos mesmos, acredito que a segurança jurídica e tecnológica é atingida e/ou até mesmo superada. Além das assinaturas digitais, das confirmações e das solenidades exigidas durante a gravação do testamento, há também posteriormente a possibilidade de se ver o ato, graças a sua gravação.

Agrega-se a essa conclusão ainda, o uso da tecnologia do blockchain na plataforma E-notariado:

O termo Blockchain significa "cadeia de blocos". Trata-se de uma tecnologia que foi desenvolvida pela primeira vez em 2008, no código-fonte da criptomoeda (moeda virtual) muito conhecida, o Bitcoin, não sabendo ao certo a origem de seu criador. A tecnologia Blockchain é considerada uma estrutura de dados organizada em formato de blocos encadeados, tendo cada novo bloco de informações, um registro do bloco anterior, de forma temporal e cronológica, logo, nenhuma informação contida no bloco anterior poderá ser alterada sem que se modifiquem todos os blocos posteriores. Dessa forma, os registros inseridos na cadeia da Blockchain são imutáveis, transparentes e auditáveis, garantindo um fator de segurança necessário para validar e implementar essa tecnologia para fins de registros públicos. Além disso, toda a formação das cadeias de blocos é armazenada de maneira descentralizada, ou seja, todas as informações armazenadas estão contidas em vários computadores ao mesmo tempo. Não existindo um servidor único, que possa ser desligado ou de alguma forma adulterado. Trata-se, portanto, de uma rede "ponto a ponto" (ou rede P2P), o que nos parece muito mais seguro¹⁴⁰.

Trazendo dessa forma não só a segurança jurídica que se faz necessária para validade do ato, como também a segurança tecnológica de que o documento não sofrerá uma modificação não autorizada e sem registro. Ou seja, a cada movimentação ocorrida no testamento, haverá mais um bloco de registro no mesmo, efetivando desta forma a segurança das informações e modificações ocorridas.

Um das muitas exigências para se lidar com os documentos dentro da plataforma E-notariado, é que se tenha o registro na mesma, além da autenticação

¹⁴⁰ GUILHERME RODRIGUES MULLER (Brasil). Migalhas. **A disrupção tecnológica dos cartórios através da tecnologia Blockchain.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336955/a-disrupcao-tecnologica-dos-cartorios-atraves-da-tecnologia-blockchain>. Acesso em: 24 out. 2021.

individual. Considerável ponto, levantado pelo artigo 17, em seu parágrafo único¹⁴¹ do Provimento nº 100, é de que tanto o testador, quanto as testemunhas ao participarem do ato notarial eletrônico, aceitam a utilização dos meios e documentos ali empregados.

Com isso, conclui-se que os acessos à plataforma são todos bem coordenados, significando que cada acesso e modificação de documentos sejam rastreáveis.

Além disso, é ressaltado junto aos Cartórios, a validade da segurança de backup, trazido aos mesmos lá em 2018, pelo Provimento nº 74 mencionado anteriormente. Torna-se imprescindível fazer tal menção, quando apresentado o contexto de armazenamento do Testamento Público Digital, pois este provimento dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade dos documentos pelos Cartórios, aplicando-se desta forma ao E-notariado.

Em se tratando desta seguridade, ainda com base na tecnologia de nuvem e de blockchain na plataforma do E-Notariado:

Ancorado ao e-notariado, os serviços de Backup em Nuvem e Notarchain são soluções para garantir a segurança jurídica de atos eletrônicos e prevenir fraudes. Todo o sistema foi criado por técnicos e especialistas em Tecnologia da Informação juntamente aos notários da diretoria do Colégio Notarial do Brasil, o que assegura que o desenvolvimento tenha sido inteiramente voltado para a conformidade jurídica dos atos. Uma das soluções oferecidas é o armazenamento de dados. O serviço Backup em Nuvem e-notariado “foi desenvolvido para notários, flexível à diversidade do ambiente tecnológico dos tabelionatos de Notas, entregando agilidade e segurança”, garante o diretor de Tecnologia, Marcos De Paola.

Já o Notarchain é uma rede blockchain exclusiva para tabeliões, onde cada notário é um dos nós de sustentação desse sistema de segurança e troca de dados. Na rede, a criptografia forte que assegura a validade de um documento eletrônico é compartilhada entre os participantes a fim de que não ocorram fraude em nenhuma das pontas. Ou seja, será possível detectar caso algum dos documentos for alterado de forma fraudulenta¹⁴².

¹⁴¹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 17. Parágrafo único.** As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁴² ASCOM CNB/CF (Brasil). Colégio Notarial do Brasil. **PLATAFORMA E-NOTARIADO INTEGRA O TABELIÃO À ERA DIGITAL – CONHEÇA AS FUNCIONALIDADES DO BACKUP EM NUVEM E NOTARCHAIN.** 2019. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/plataforma-e-notariado-integra-o-tabeliao-a-era-digital-conheca-as-funcionalidades-do-backup-em-nuvem-e-notarchain/>. Acesso em: 31 out. 2021.

Ainda, dentro do âmbito da segurança jurídica, dada ao Testamento Público Digital, resta claro que se faz necessário seguir exatamente os requisitos expostos no Provimento nº 100 e claro no Cód. Civil/02. Pois, assim como acontecem vícios de vontade nos testamentos públicos presenciais, não há de se descartar que por ocorrer de forma on-line, não advenham esses erros também.

Resta ao tabelião/notário no momento do ato testamentário, garantir que todos os requisitos solicitados sejam seguidos, de modo a evitar essa nulidade. Nota-se que jurisprudencialmente, em atos de vícios nos testamentos públicos, os tribunais tem adotado uma visão mais branda, considerando válidos os testamentos que possuem algum vício, até mesmo para fazer prevalecer a vontade do testador¹⁴³.

A Ministra Nancy Andrighi, em votação no Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelo Recurso Especial nº 1.633.254 - MG (2016/0276109-0), como relatora alerta sobre a necessidade da evolução do poder judiciário e das formalidades exigidas, para que se valide um testamento, assim ela menciona em seu voto:

As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais. As decisões judiciais dispensam a assinatura de próprio punho e negócios jurídicos de relevância são celebrados apenas por WhatsApp, Facebook, Instagram, chats, cliques e infinitos "de acordo" em contratos de que não se tem ciência de absolutamente nada.

É no mínimo paradoxal, pois, que ainda se exija, em alguns outros poucos negócios jurídicos, o papel e a caneta esferográfica sem que haja justificativa teórica, prática e jurídica plausível, simplesmente porque sim, porque é a praxe e a tradição. Admite-se a transferência

¹⁴³ EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DAS FORMALIDADES. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. ACÓRDÃO EM CONSÔNANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a ausência de uma das formalidades exigidas para confecção do testamento poderia e deveria ser relativizada a fim de preservar a última vontade do testador, porquanto o conjunto procedimental não comprometeu o restante do ato jurídico. 2. A revisão da conjuntura fática delineada na origem (sobretudo acerca da comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento) não prescindiria do reexame do mencionado suporte probatório, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, "para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição". Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (REsp 1.583.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018).

de valores milionários por intermédio de um clique, mas não se admite a disposição de última vontade de um bem somente pela ausência de uma formalidade, a despeito de inexistir dúvida sobre a vontade da testadora.

[...] É preciso, pois, repensar o direito civil codificado à luz da nossa atual realidade social, sob pena de se conferir soluções jurídicas inexecutáveis, inviáveis ou simples ultrapassadas aos problemas trazidos pela sociedade contemporânea¹⁴⁴.

Através do voto da Ministra, nota-se que a aceitação e a validade do Testamento Público Digital, mesmo com a possibilidade de ocorrência de algum vício, será de forma mais razoável tratado e aceito. Garantindo a então mencionada última vontade do testador.

Temos ainda por base, para validade jurídica do Testamento Público Digital, o enunciado 297 da Jornadas de Direito Civil¹⁴⁵, onde há nítida consideração da idoneidade do documento eletrônico, independentemente do meio tecnológico empregado.

Nesse sentido, Jorge José Lawand, refere sobre a questão da segurança jurídica do ato testamentário: “Entendemos que se não for assinado digitalmente, qualquer *e-mail* ou documento relativo à cédula testamentária, não faria prova em juízo, fragilizando qualquer tentativa de ser imputado como válido o negócio jurídico produzido¹⁴⁶”. Já Mário Delgado, alude que:

Por óbvio que o testamento em vídeo exige que se tomem todas as cautelas possíveis para se evitar eventuais fraudes que possam ser perpetradas, especialmente com o uso da tecnologia deepfake. Por isso, a necessidade de que a gravação se faça na presença das testemunhas, que também deverão declarar em áudio e vídeo que a tudo presenciaram e assistiram¹⁴⁷.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento nº 1.633.254. Recorrida: PATRICIA SIQUEIRA BOVENDORP DAMASIO. Recorrente: BEATRIZ AGUIAR BOVENDORP VELOSO. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Minas Gerais, MG, 11 de março de 2020. **Recurso Especial Nº 1.633.254 - Mg (2016/0276109-0)**. Minas Gerais, 11 mar. 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201633254>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil nº 297**, de 2006. O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada. Enunciado 297. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁴⁶ LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de Sua Validade**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. (ISBN 978-65-5877-798-4).

¹⁴⁷ DELGADO, Mário Luiz. **O testamento em vídeo como uma opção de lege lata**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata>. Acesso em: 27 out. 2021.

Tal receio, sobre a legitimidade do Testamento Público Digital e ainda a sua segurança tecnológica, são válidas. Dadas as diversas possibilidades existentes de se fraudar um vídeo, assim como supramencionado por Delgado, a deepfake¹⁴⁸ seria uma dessas ameaças.

Mas exatamente, para que se evite este tipo de fraude, que se usam ferramentas de segurança tecnológicas, como o blockchain e a criptografia¹⁴⁹. Extraordinário ressaltar, que ao longo do próprio Provimento nº 100, o CNJ especifica diversos instrumentos já mencionados, para que essa segurança seja alcançada, como a assinatura digital¹⁵⁰, a biometria¹⁵¹, a certificação digital notariada¹⁵² e a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE¹⁵³.

Ferramentas como estas, são concebidas para que estejam constantemente atualizadas, diminuindo desta forma as possibilidades de uma fraude envolvendo os dados digitais. No caso, para que os dados tanto do testador, das testemunhas e até

¹⁴⁸ RAFAEL BATTAGLIA (Brasil). Revista Super Interessante. Afinal, o que são deepfakes? Mas afinal, o que são deepfakes? Os deepfakes nada mais são do que vídeos criados a partir de inteligência artificial e que reproduzem a aparência, as expressões e até a voz de alguém do mundo real. O nome vem da junção de duas expressões em inglês: “deep learning” (“aprendizado profundo”) e “fake” (“falso”). O “deep learning” é uma evolução das metodologias de aperfeiçoamento de inteligência artificial. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁴⁹ REDAÇÃO NUBANK (Brasil). Nu Pagamentos S.A. **O que é criptografia: como funciona essa camada de proteção online? Mas: o que é criptografia?** 2019. De forma bem simplificada, a criptografia digital é uma forma de embaralhar a informação para que somente quem tem o código – também chamado de “chave” – consiga decifrá-la. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptografia/>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵⁰ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: III - assinatura digital:** resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵¹ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: IV - biometria:** dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵² **Provimento nº 100 CNJ, Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: II - certificado digital notariado:** identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵³ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 12.** Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada. § 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

mesmo dos tabeliões e notários não corram riscos, visando também a impossibilidade de fraudes em vídeos e demais documentos.

Salienta ainda, o artigo 36¹⁵⁴ do Provimento nº 100, que para reforçar essa validade jurídica do Testamento Público Digital, é obrigatório uso da plataforma E-Notariado. Ou seja, não terá validade o ato praticado mesmo que de forma remota fora das normas do Provimento.

Em sentido de fiscalização, o Provimento conta com o artigo 11 e seu parágrafo único¹⁵⁵, estipulando um módulo para extração de relatórios. Desta forma, possibilitando a fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela própria Corregedoria Nacional de Justiça.

Detalhes como estes, demonstram toda a estruturação e preparação tecnológica, voltada para a segurança digital que já visava o uso de forma correta e segura de plataformas como o E-notariado. Concluindo-se assim, de que a validade jurídica do testamento Público Digital, pode ser atingida, seguindo-se as regras estipuladas pelo Provimento nº 100 do CNJ, somado as determinações já existentes do Cód. Civil/02.

¹⁵⁴ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 36.** Fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado. BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵⁵ **Provimento nº 100 CNJ, Art. 11.** O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link www.e-notariado.org.br, acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas). BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que, a sociedade a cada dia, se mostra mais presente nos meios digitais, é perceptível que a mudança para a adoção de atos notariais, como o de testar presencialmente para a forma remota, não levaria muito mais tempo. Ainda mais, com a criação e o uso da plataforma E-Notariado, para facilitar tais procedimentos.

Por anos se nota a evolução da humanidade e seus respectivos crescimentos sociais, acompanhados paralelamente pelo direito. De forma que, com a aquisição de mais e mais direitos, soma-se a obtenção de bens e assim a necessidade de poder estipular para quem deixar estes.

Pois, assim como mencionado ao longo deste trabalho, não se justificaria uma vida de labuta, se não pela possibilidade de deixar aquilo que foi conquistado para alguém estimado. Na era, onde as conquistas financeiras e a aquisição de bens, se dão tanto de forma física, quanto no modo on-line, o Direito precisa estar presente em ambos os meios.

Atento que se vivencia a sociedade do imediatismo, desta forma, tudo precisa ocorrer de forma rápida. É necessário, que as decisões sejam tomadas de forma mais instantânea, assim como a disponibilização de documentos e a possibilidade de práticas solenes, como o Testamento Público no meio digital.

Desta maneira, testar de forma remota, sem a necessidade de despender do tempo de deslocamento e ainda podendo apresentar todos os documentos de forma digital, faz com que o ato se torne mais atrativo para as novas gerações. Que posto, inclusive devido à pandemia da Covid-19, os mais novos foram os que mais se apresentaram para testar e dispor de seus bens.

Através das novas tecnologias abordadas, para a feitura do Testamento Público Digital, não se perde este precioso tempo. E ainda, se garante o direito de dispor dos bens, para após a morte.

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade e validade jurídica, do Testamento Público Digital. Verificando assim, as possibilidades de ocorrência de vícios de vontade no momento do ato de testar, e as questões de segurança tecnológica necessárias para se manter o sigilo do documento.

Bem como a segurança dos meios utilizados, para a propositura do ato testamentário e os regramentos aplicados ao mesmo. Comparando o ainda, com o disposto na legislação já vigente sobre o Testamento.

Foi levantado o contexto histórico do Testamento e da Sucessão Testamentária, assim como do Testamento Público, para poder então, se chegar ao momento atual da aplicação do ato de testar de forma digital. Para se avaliar essas questões, foi necessário fazer um aprofundamento na legislação vigente, sobre o Testamento Público.

Da mesma forma avaliar as jurisprudências e estudos existentes, sobre as liberações atuais, para se validar a última vontade do testador, mesmo diante de vícios de vontade. Não se descartou assim, as possibilidades de vícios durante o ato de testar em videoconferência notarial.

Pois, o ato online com certas distinções exigidas pelo Provimento nº 100, como a menção de data e hora do ato, ainda segue o rito apresentado pelo Código Civil/02.

Mas, verifico que com o avanço tecnológico, as exigências extremamente formais para o rito, que é considerado solene, tem diminuído. Da análise das bibliografias apresentadas ao longo da pesquisa, e até mesmo pelas menções do Superior Tribunal de Justiça – STJ, noto que questões antes super valorizadas, como uma assinatura de próprio punho, para validação do Testamento Público, entram em decadência.

O uso dos meios tecnológicos, como a biometria, o uso da assinatura digital e de chaves criptográficas, garantem de certa forma, a validade jurídica do Testamento Público Digital. Dada ainda, a observância das confirmações obrigatórias, feitas em videoconferência notarial.

Verifiquei que, da mesma forma que o Testamento Público Presencial, o Testamento Público Digital também pode ser alterado. Necessário, porém para se validar a sua alteração, fazer todo o processo e seguir rito exigido no artigo 3º, parágrafo único do Provimento nº 100. Havendo desta maneira, mais uma forma de garantia da última vontade do testador, perante o ato notarial eletrônico.

De crucial importância, a menção sobre os meios de armazenamento, dos atos notariais eletrônicos através da plataforma E-Notariado. Pela análise da forma de armazenamento, se verifica uma maior proteção ao documento on-line.

Devido ao uso de ferramentas como o blockchain e o backup em nuvem, tem-se a garantia, de que caso o documento seja alterado, haverá uma identificação. E

caso, o mesmo seja de alguma forma extraviado pelo cartório responsável, garante-se seu acesso on-line.

Com a utilização da ferramenta Notarchain (blockchain), os notários e tabelionatos, garantem a confidencialidade do Testamento Público Digital. Assim como mencionado ao longo deste trabalho, a aplicação da confidencialidade do ato notarial eletrônico, é aplicado da mesma forma que ao ato testamentário ocorrido de forma presencial.

O cartório registra o ato no cadastro nacional, bem como o que ocorre no testamento presencial. Sendo feito, o repasse de informação da existência do Testamento Público Digital, através de certidão aos herdeiros, após a morte do testador.

Por meio do exposto, a edição do Provimento nº 100 do CNJ, vem assim com total sentido, para que efetivamente haja um regramento padronizado e uma maior segurança, dentro dos meios digitais. Gerando, portanto, uma mudança da forma de testar pública, um meio mais ágil e prático.

Através dos estudos abordados, é notória a necessidade de uma legislação mais aprofundada voltada para o Testamento Público Digital, e até mesmo uma atualização junto ao Código Civil/02. Pois, o Provimento nº 100 supre inúmeros detalhes para os atos notariais de forma geral. Mas é preciso que se avalie e estude ambas as legislações, para se garantir a validade jurídica do Testamento Público Digital.

Observo ainda, que se faz necessária a inclusão na legislação de diversos assuntos tecnológicos, que recaem sobre a Sucessão Testamentária, como a própria menção dos bens digitais em testamento. No meio sucessório, urge a regulamentação do uso da tecnologia e das aplicações da mesma no mundo jurídico.

Analisando o Provimento nº 100, é perceptível a preocupação do CNJ, em relação as garantias jurídicas, assim como a segurança tecnológica envolvida, para que os riscos de uma fraude ou um acesso não autorizado, sejam as menores possíveis. Toda a designação de informações e conceitos apresentados pelo mesmo, demonstram o quão importante e necessário é que se sigam os ritos ali expostos.

Pelas efetivas análises de todo o Provimento nº 100, pela avaliação de todo o contexto histórico do ato de testar e do testamento público, concluo que, há sim uma garantia de validade jurídica no ato de testar de forma Pública e Digital. Mas que o

legislador precisa e com urgência fazer as devidas atualizações no Código Civil/02 e em leis apartadas.

Se faz necessário que o Direito, corra na direção da tecnologia, para que o mesmo não fique obsoleto em determinados pontos. E para que possa garantir assim, os direitos em ambos os meios, seja o físico ou o on-line.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. 210 p. ISBN - 978-85-5696-542-4.

ASCOM CNB/CF (Brasil). Colégio Notarial do Brasil. **PLATAFORMA E-NOTARIADO INTEGRA O TABELIÃO À ERA DIGITAL – CONHEÇA AS FUNCIONALIDADES DO BACKUP EM NUVEM E NOTARCHAIN**. 2019. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/plataforma-e-notariado-integra-o-tabeliao-a-era-digital-conheca-as-funcionalidades-do-backup-em-nuvem-e-notarchain/>. Acesso em: 31 out. 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. 2021. Projeto em tramitação: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 11 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (Brasil). (Anoreg-Br). **Implementação da LGPD nos cartórios, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão**. 2021. Nuria López - coordenadora de pesquisa do Instituto LGPD. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/03/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>. Acesso em: 29 out. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva., 2019. 235 p. (Curso de direito civil; v. 7).

BRASIL. Código nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1.942). **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942. Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro.**: LINDB. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1.942). Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942. **Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro.**: LNDB. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1.994). **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios:** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1916). **Lei 3.071: Código Civil.** Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (2012). **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.** Lei 12.682. Brasília, DF, 09 jul. 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (2012). Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Lei dos Crimes Cibernéticos.** Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Constituição (2014). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Constituição (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1.988). Constituição nº 7, de 05 de outubro de 1.988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1.988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 55.** 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12301>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil nº 297,** de 2006. Enunciado 297. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Lei 13.146 nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência.** Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Ministério Federal das Relações Externas. Embaixada e Consulados Gerais da Alemanha no Brasil. **Certificado de Herança: certificado sucessório europeu/ direito aplicável para casos de herança. Certificado Sucessório Europeu/ Direito aplicável para casos de herança.** 2021. Ministério Federal das Relações Externas. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/heranca/1010120>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. MP nº 2.200 - 2, de 24 de agosto de 2001. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2.** Brasília, DF, 24 ago. 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Provimento 74. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, DF, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=14491>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 91, de 22 de março de 2020. CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151948202004025e8602949fdc7.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Rede Judiciária Europeia (Em Matéria Civil e Comercial). Rede Judiciária Europeia (Em Matéria Civil e Comercial). **5.2 Para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação da sucessão? 5.3 para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação do legado? 5.3 Para receber uma declaração de repúdio ou de aceitação do legado?** 2020. Esta ficha informativa foi preparada em cooperação com o Conselho dos Notários da UE (CNUE). <http://www.notaries-of-europe.eu/>. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-es-maximizeMS_EJN-pt.do?member=1. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento nº 1.633.254. Recorrida: PATRICIA SIQUEIRA BOVENDORP DAMASIO. Recorrente: BEATRIZ AGUIAR BOVENDORP VELOSO. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Minas Gerais, MG, 11 de março de 2020. **Recurso Especial Nº 1.633.254 - Mg (2016/0276109-0).** Minas Gerais, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201633254>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acórdão nº 878.694, Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais.** Relator: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais. Brasília, 10 maio 2017. p. 01-151. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **O que é o E-proc?** 2017. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/FAQ_eproc.htm#:~:text=O%20e%2Dproc%20\(Sistema%20de,da%20Primeira%20Regi%C3%A3o%20via%20internet.](https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/FAQ_eproc.htm#:~:text=O%20e%2Dproc%20(Sistema%20de,da%20Primeira%20Regi%C3%A3o%20via%20internet.) Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Provimento 100.** Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASÍLIA. SECRETÁRIA DE ALTOS ESTUDOS, PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO. **INSTITUCIONAL: CONHEÇA O STF. 2019.** O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRITO, Luiza. **Criptoativos: O que é e qual a sua aplicação.** 2021. Disponível em: <https://coinext.com.br/blog/o-que-e-criptoativo>. Acesso em: 11 out. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017328>. Acesso em: 05 out. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO - CONSELHO FEDERAL (Brasil). **Ato Notarial Eletrônico - Esclarecimentos Gerais: registro no livro físico.** REGISTRO NO LIVRO FÍSICO. 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605754-ato-notarial-eletr%C3%B4nico-esclarecimentos-gerais>. Acesso em: 28 out. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (Brasil) (org.). **O que é o e-notariado?** 2021. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer/get-to-know>. Acesso em: 19 maio 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (Brasil). **Ato Notarial Eletrônico - Esclarecimentos Gerais: videoconferência.** VIDEOCONFERÊNCIA. 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605754-ato-notarial-eletr%C3%B4nico-esclarecimentos-gerais>. Acesso em: 28 out. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (Brasil). **Dispositivos Biométricos - modelos homologados.** 2020. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000605934-dispositivos-biom%C3%A9tricos-modelos-homologados>. Acesso em: 28 out. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB) (Brasil). Conselho Federal. **Sobre o CNB. 2021.** Organização sem fins lucrativos que congrega os tabeliães do país, afim de representa-los perante a comunidade e o Poder Público. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/notariado/cnb/>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ**. 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 13 maio 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **O testamento em vídeo como uma opção de lege lata**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata>. Acesso em: 27 out. 2021.

FACEBOOK (EUA) (org.). **Sobre Facebook**. EUA, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/facebook/about/?ref=page_internal. Acesso em: 13 mai. 2021.

FACEBOOK (Eua). Meta. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Brasil, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em: 09 out. 2021.

FEDERAL, Colégio Notarial do Brasil - Conselho. **WORKSHOP APRESENTA PASSO A PASSO PARA ESCRITURAS E PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS E DEBATE A AUTENTICAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS**. 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/workshop-apresenta-passo-a-passo-para-escrituras-e-procuracoes-eletronicas-e-debate-a-autenticacao-digital-de-documentos/>. Acesso em: 28 out. 2021.

G1 RS (Brasil). **Cartórios de Porto Alegre têm aumento de 60% nos registros de testamentos**. G1 - Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 1-1. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/28/cartorios-de-porto-alegre-tem-aumento-de-60percent-nos-registros-de-testamentos-entenda-processo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 592 p. (Volume 07). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml%5D!/4/2/10/1:0%5B%2C1.%20%5D>. Acesso em: 07 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 176 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553618866>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GUILHERME RODRIGUES MULLER (Brasil). Migalhas. **A disrupção tecnológica dos cartórios através da tecnologia Blockchain**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336955/a-disrupcao-tecnologica-dos-cartorios-atraves-da-tecnologia-blockchain>. Acesso em: 24 out. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A FORMA COMO FOI DISCIPLINADA A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA EM NOSSO PAÍS É UM OBSTÁCULO PARA A MAIOR UTILIZAÇÃO DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE NO BRASIL?** sucessão testamentária na atualidade e a aversão do brasileiro à prática de testar. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 01, n. 03, p. 413-422, jan. 2017.

Anual. CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – CIDP (sobre: <https://www.cidp.pt/sobre-cidp>). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0413_0422.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES (Brasil). Jus Brasil. **Testamento internacional e herança de bens no exterior**. 2019. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/816547024/testamento-internacional-e-heranca-de-bens-no-exterior-bicho-de-sete-cabecas>. Acesso em: 28 out. 2021.

LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de Sua Validade**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. (ISBN 978-65-5877-798-4).

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Testamento: Expressão de Última Vontade**. 2011. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/701/Testamento%3A+Express%C3%A3o+de+%C3%9Altima+Vontade>. Acesso em: 13 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS (Mundial). **O que é a COVID-19**. 2020. MSF. Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em: 13 maio 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583086/mod_resource/content/0/Washington%20de%20Barros%20Monteiro.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

OLIVEIRA, Gabriel Mendonça. **A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA EFETIVIDADE DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL**. 2021. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2371>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, vol. 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/cfi/6/4!/4/4/2/4/10/2/2@0:100>. Acesso em: 13 maio 2021.

RAFAEL BATTAGLIA (Brasil). Revista Super Interessante. **Afinal, o que são deepfakes? Mas afinal, o que são deepfakes?** Disponível em:

<https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/>. Acesso em: 27 out. 2021.

RAQUEL LAUDARES (São Paulo). Globonews. **Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país**; SP lidera ranking nacional. G1 - São Paulo, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 0-0, 04 jul. 2021. Diário. Sub - divulgação ADFAS: <http://adfas.org.br/2021/07/06/por-cao-da-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional/>. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

REDAÇÃO NUBANK (Brasil). Nu Pagamentos S.A. **O que é criptografia: como funciona essa camada de proteção online? Mas: o que é criptografia?** 2019. De forma bem simplificada, a criptografia digital é uma forma de embaralhar a informação para que somente quem tem o código – também chamado de “chave” – consiga decifrá-la. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptografia/>. Acesso em: 27 out. 2021.

REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA. Lisboa - Portugal: **Centro de Investigação de Direito Privado – Cidp**, n. 1, 2017. Anual. Issn: 2183-539X; Sobre: <https://www.cidp.pt/Sobre-Cidp>. Disponível em: <https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f980272161457.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Provimento nº 31, de 26 de maio de 2020. Provimento 31/2020**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://cnbrj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Portal-Extrajudicial_31.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

SÃO PAULO. Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Colégio Notarial do Brasil. **QUAIS SÃO OS TIPOS DE TESTAMENTO E O QUE LEVAR EM CONTA NA HORA DE ESCOLHER UMA MODALIDADE**. 2021. Adenilda Costa, advogada especialista em direito de família, sucessões, civil e administrativo, sócia fundadora da Schmidt & Costa Advogados Associados. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=21174&lj=1280. Acesso em: 05 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594126>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVEIRA, Marcio Valory. **A TECNOLOGIA E OS CARTÓRIOS**. 2018. Artigo escrito por Marcio Valory – ex-presidente do Sindicato dos Cartórios do Espírito Santo (SINOREG-ES). Disponível em: <https://www.protestoma.com.br/noticias/artigo-a-tecnologia-e-os-cartorios-por-marcio-valory>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. 918 p. (Direito Civil: direito das sucessões – v. 6).

TARTUCE, Flávio. **Testamento e Pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia>. Acesso em: 10 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 06: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 29 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993818>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993115>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 792 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655559148421>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. (Volume 07).

TRIBUNA ONLINE (Brasil). **Medo da morte por Covid faz aumentar procura por testamentos entre jovens**. 2021. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/cidades/medo-da-morte-por-covid-faz-aumentar-procura-por-testamentos-entre-jovens-94865>. Acesso em: 08 out. 2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O que é o Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/poder-judiciario/o-que-e-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017. 393 p. (Coleção Direito Civil; 6).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 02 out. 2021.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

HÉLEN BICCA GOMES

**O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO
Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Porto Alegre
2021**

HÉLEN BICCA GOMES

**O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO
Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda.

Porto Alegre

2021

SUMÁRIO

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:	4
1.1 – Título provisório do TCC:	4
1.2 – Autora:.....	4
1.3 – Orientadora:.....	4
1.4 – Local e Curso:.....	4
1.5 – Ano:.....	4
2 – TEMA:	4
3 – DELIMITAÇÃO DO TEMA:	4
4 – PROBLEMA DE PESQUISA:	4
5 – JUSTIFICATIVA:	4
6 – OBJETIVOS:	5
6.1 – Objetivo Geral:.....	5
6.2 – Objetivos Específicos:.....	6
7 – HIPÓTESES DE PESQUISA:	6
8 – EMBASAMENTO TEÓRICO:	6
8.1 – Das Origens do Ato de Testar	6
8.2 – Definições de Sucessão Testamentária e Testamento	9
8.3 – O Testamento Público.....	11
8.4 - Testamento Público Digital.....	14
9 – METODOLOGIA:	16
10 – CRONOGRAMA:	16
11 – PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2:	17
12 – REFERÊNCIAS:	18

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

1.1 – Título provisório do TCC:

O testamento público digital regulamentado pelo provimento 100 do CNJ.

1.2 – Autora:

Hélen Bicca Gomes.

1.3 – Orientadora:

Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda.

1.4 – Local e Curso:

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre – Direito.

1.5 – Ano:

Início da pesquisa em março de 2021 com previsão de término em dezembro de 2021.

2 – TEMA:

Testamento Público Digital.

3 – DELIMITAÇÃO DO TEMA:

Testamento público digital regulamentado pelo provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça.

4 – PROBLEMA DE PESQUISA:

O procedimento de elaboração e feitura do testamento público digital regulamentado pelo Provimento nº 100 garante a validade plena do mesmo testamento?

5 – JUSTIFICATIVA:

Desde a implementação da era digital, todos os dias acontecem avanços tecnológicos, que acabam por ganhar influência em nossas vidas e em nosso cotidiano. Esse avanço tecnológico ganha força a cada momento, e torna-se necessário acompanhar essa evolução. Com o Direito não é diferente, pois se necessita do mesmo para se dar prosseguimento até nas coisas mais simples que na

maior parte das vezes não se percebe, como uma simples postagem no Facebook¹⁵⁶, por exemplo, postar o texto de um terceiro ou uma imagem, sem a autorização devida.

O Direito, assim, está em constante evolução, o que requer mudanças em áreas que ainda permanecem um tanto “tradicionais”, como o direito sucessório e as formas de testar. A pandemia em razão da Covid -19¹⁵⁷ trouxe muitas reflexões acerca de uma mudança no Direito Sucessório, que, efetivamente, surgiu, de forma antecipada, repercutindo na possibilidade jurídica do testamento público digital.

O testamento público digital ganhou força, e tornou-se um instrumento jurídico eficaz em tempos de pandemia e distanciamento social obrigatório. De forma a garantir que as pessoas exerçam o seu direito de testar, abre-se dessa forma a necessidade desta pesquisa, para que se possa aprofundar melhor o funcionamento e a legalidade do testamento digital, que não está normatizado diretamente em nosso Código Civil¹⁵⁸ e que também não vem mencionado em leis importantes como o Marco Civil da Internet¹⁵⁹ ou a própria LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)¹⁶⁰; mas o CNJ (Conselho Nacional de Justiça)¹⁶¹ já inaugura a sua regulamentação no Provimento nº 100, de 2020¹⁶².

6 – OBJETIVOS:

6.1 – Objetivo Geral:

Analisar o alcance e os efeitos do provimento nº 100 do CNJ e o procedimento previsto para a feitura do testamento.

¹⁵⁶ FACEBOOK (EUA) (org.). **Sobre Facebook**. EUA, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/facebook/about/?ref=page_internal. Acesso em: 13 maio 2021.

¹⁵⁷ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS (Mundial). **O que é a COVID-19**. 2020. MSF. Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Constituição (2014). **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Constituição (2018). **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁶¹ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (Brasil). CNJ. 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹⁶² BRASIL. **Provimento 100**. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 mar. 2021.

6.2 – Objetivos Específicos:

1 – Verificar as medidas de segurança da validade do testamento público digital previstas no provimento.

2 – Identificar possíveis vícios que possam ocorrer no ato de testar em vídeo conferência.

3 – Coletar dados e informações junto a tabeliões que já realizaram o testamento público digital e verificar se houve algum vício ou ilícito durante o processamento.

4 - Analisar os embasamentos jurídicos, junto a legislação vigente no Brasil e demais possíveis precedentes existentes sobre a sucessão testamentária.

7 – HIPÓTESES DE PESQUISA:

Hipótese 1: Se é possível que o testador não possa exprimir sua vontade de forma plena e inequívoca, sem vícios, em razão dos dispositivos de armazenamento, segurança, e transmissão do testamento digital;

Hipótese 2: Se é possível garantir o sigilo no acesso ao testamento digital, tanto por parte do próprio testador ou até mesmo de seus herdeiros, antes da sua morte, em razão de seu armazenamento numa nuvem;

Hipótese 3: Se é possível ocorrer algum vício de vontade no momento do ato de testar em videoconferência perante o tabelião.

8 – EMBASAMENTO TEÓRICO:

8.1 – Das Origens do Ato de Testar

A morte sinaliza a finalização de uma vida, de um status ativo de exercer direitos e marca o início de um novo direito, para aqueles que sucederão ao controle dos bens patrimoniais e extrapatrimoniais deixados pelo falecido. Veja-se que ao longo da história, acompanha-se a trajetória das formas de transmissão dos bens de uma pessoa falecida aos seus herdeiros ou a quem estivesse mais próximo a sua família, desde Noé, deixando a terra dividida entre seus filhos, até o momento atual, com o advento dos bens digitais.

A ideia de sucessão transcende épocas, costumes e valores. O gesto de passar os bens para alguém após a morte, é algo instintivo ao ser humano e que o segue de formas diferentes com o passar do tempo. Rolf Madaleno refere que:

Tem a sucessão, portanto, um sentido transcendente, eis que responde ao triunfo do amor familiar e fortifica a família constituída por aquele que morreu. O próprio Estado tem interesse na sucessão, pois na medida em que protege a família, assegura a sua própria economia, pois só existe um Estado forte se existem a família e o direito à herança, pois sem herança estaria comprometida a capacidade de produção das pessoas e seu interesse em produzir e poupar, pois de nada adiantaria um ingente esforço e uma vida dedicada ao trabalho, se sua família não seria a final destinatária de suas riquezas materiais¹⁶³.

Para os romanos, falecer, sem deixar um testamento, poderia significar um ato vergonhoso¹⁶⁴. O *pater familias* designava quem seria seu sucessor, mesmo que não houvesse linhagem sanguínea.

A ideia base era mais voltada a questão religiosa, para que o culto doméstico prosseguisse, mesmo após a morte do líder da família. Já para os Germânicos, os bens deviam seguir a linha sanguínea, ou seja, ficar para aqueles que eram filhos sanguíneos do de cujus, em contextos históricos mais gerais, como a regra da transmissão dos bens seguir a linha do primogênito (ou seja, deixar todos os bens ao filho homem mais velho) - ainda que no Direito Romano existisse essa convenção na ausência de testamento.

Essa herança histórico-cultural resultou na concepção do “Droit de Saisine” (princípio da *saisine*), que é a base para a forma de testar no Brasil. Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona referem que “Consiste o Droit de Saisine no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”¹⁶⁵.

¹⁶³ MADALENO, Rolf. **Testamento: Expressão de Última Vontade**. 2011. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/701/Testamento%3A+Express%C3%A3o+de+%C3%9Altima+Vontade>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁶⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, vol. 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/cfi/6/4/4/4/2/4/10/2/2@0:100>. Acesso em: 13 maio 2021.

Tendo suas origens do direito medieval, o princípio de Saisine vem como uma forma de facilitar a transmissão dos bens, mas principalmente como uma forma de proteger os bens, e as terras daqueles que serviam aos senhores feudais, após a morte do mesmo. O Brasil, como uma das colônias europeias, acaba por receber a influência das formas de transmissão aplicadas na Europa e com isso, o princípio da Saisine, que é muito forte até hoje na legislação torna-se parte histórica e marco importante para se entender a sucessão no Brasil e em grande parte do mundo moderno.

Mesmo sendo o Brasil um dos países que o povo não tem o costume de testar, se percebe que o princípio da Saisine está expresso no Código Civil, pelo art. 1.784¹⁶⁶. Para Schreiber, há uma evolução constante e uma modificação da sucessão no Brasil e no mundo:

O direito brasileiro tem progressivamente simplificado a confecção do testamento, no afã de ampliar a sua utilização prática. O Código Civil de 2002 dispensou diversas solenidades exigidas no passado e projetos de lei têm sido apresentados ao Congresso Nacional no sentido de reduzir ainda mais as formalidades exigidas para a realização do testamento. A atual codificação já prevê o processo mecânico na veiculação da vontade do testador (art. 1.864, parágrafo único, entre outros), tendo também abolido antigas exigências de declaração “de viva voz” por parte de testador, mas cresce atualmente a demanda pelo reconhecimento do testamento em vídeo. A evolução legislativa revela, ainda, uma contínua queda do número de testemunhas exigidas nas formas ordinárias de testamento e também a abertura da possibilidade de testar a pessoas outrora excluídas, como o cego e o surdo. Toda essa tendência de redução do formalismo acaba se reproduzindo na jurisprudência, que tem mitigado as invalidades decorrentes de vícios formais como meio de garantir a observância da vontade do testador¹⁶⁷.

Dessa forma, como já dito, a sucessão vem evoluindo e acompanhando o homem e a sociedade, conforme estes se modificam.

¹⁶⁶ **Código Civil, Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo. 4.** ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594126>. Acesso em: 21 abr. 2021.

8.2 – Definições de Sucessão Testamentária e Testamento

A sucessão testamentária se trata da transmissão patrimonial, que ocorre após a morte (*post mortem*), transmitindo de uma pessoa para outra (as) seus bens. Silvio Venosa afirma: “Destarte, sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (sub *cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem”¹⁶⁸.

Já para Álvaro Villaça, “O fundamento do direito sucessório é o da continuidade da família por meio da propriedade pela sua transmissibilidade *post mortem*”¹⁶⁹.

E ainda, Paulo Lôbo, reforça:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de *cujus*); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência – CC, art. 1.798). O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele¹⁷⁰.

Nesse sentido, o sistema sucessório tem a abrangência da transmissão patrimonial para a família (herdeiros necessários) e para quem mais o de *cujus* tiver interesse de transmitir seus bens (parte disponível/herdeiros testamentários). Flávio Tartuce diz que:

Deve ficar claro que, como sujeitos, o Direito das Sucessões envolve basicamente duas figuras. Inicialmente, há o falecido, que pode ser tido como o principal personagem da transmissão de bens *mortis causa*. Para tal figura também são utilizados os termos morto, autor da herança e de *cujus* (de quem), que simplifica a expressão aquele de quem a herança se trata. Como outra parte, há o herdeiro ou sucessor, que recebe a transmissão dos bens pelo falecimento do primeiro¹⁷¹.

¹⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017. 393 p. (Coleção Direito Civil; 6).

¹⁶⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva., 2019. 235 p. (Curso de direito civil; v. 7).

¹⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 06: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Conforme as citações supra mencionadas, para o direito sucessório no Brasil, há uma espécie de combinação do sistema canônico, do romano e do alemão. Em outras palavras: a sucessão testamentária é a transmissão dos bens seguindo a última vontade da pessoa (chamado testador) pelo instrumento “testamento”.

O testamento é um negócio jurídico, de ato personalíssimo, solene, unilateral, revogável e gratuito, onde haverá a manifestação de vontade (ou de última vontade), da disposição dos bens, e que também pode conter questões não patrimoniais, como o reconhecimento de filho e a deserdação, por exemplo. o mesmo vem previsto no Código Civil, no artigo 1.857¹⁷².

As distintas formas de testamento existentes no ordenamento jurídico brasileiro não podem ser combinadas. Por este motivo, é importante que se estabeleça as diferenças entre eles e se saiba qual será o melhor aplicado para determinadas pessoas e situações.

Os testamentos ordinários são testamentos comuns que qualquer pessoa pode celebrar, seguindo as suas exigências legais. São eles: o Testamento Público (Art. 1.864, C.C.); o Testamento Particular (Art. 1.876, C.C) e o Testamento Cerrado (Art. 1.868, C.C.). Há, ainda, os testamentos especiais, que são: o Testamento Marítimo (art. 1.888, C.C.); o Testamento Aeronáutico (art. 1.890, C.C) e o Testamento Militar (art. 1.893, C.C.).

Um deficiente visual, por exemplo, só pode testar na forma pública, seguindo o art. 1.867¹⁷³ do Código Civil.

No que tange aos tipos de testamento, existem algumas mudanças entre o Código Civil de 1916¹⁷⁴ e o atual. Os tipos de testamentos ordinários são os mesmos, e foram modificados alguns aspectos, como o número de testemunhas (no Código de 1916, a exigência eram 5 testemunhas, para qualquer um dos tipos de testamento, número este que provinha do Direito Romano, onde para se testar era exigido a

¹⁷² **Código Civil, Art. 1.857.** Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁷³ **Código Civil, Art. 1.867.** Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. Constituição (1916). **Lei 3.071: Código Civil.** Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

presença de uma pessoa de cada classe, sendo assim a formalização de cinco; já no Código de 2002 o número pedido é de 2 pessoas).

O Código Civil atual traz ainda regras de validade do testamento, como o prazo para poder impugnar um testamento (até 5 anos; art. 1.859, C.C.) e sobre a capacidade de testar (Art. 1.860 e 1.861, C.C.). Ainda, o Código prevê a proibição de testamentos conjuntos (Art. 1.863, C.C.), num sentido protetivo e conferindo uma maior segurança jurídica ao testador.

8.3 – O Testamento Público

O testamento é “público”, nesta modalidade legal, pois se refere a sua solenidade. Para que o testamento público tenha validade, precisa ser lavrado por tabelião ou seu substituto legal, ato pelo qual o testador informará as suas vontades, consoante o artigo 1.864¹⁷⁵, do Código Civil.

Além dos requisitos trazidos no artigo supra mencionado, há ainda de se considerar um adendo, visto no artigo 215, §1º, inciso V¹⁷⁶, também do Cód. Civil, onde se observará que todas as formalidades e exigências para validade do ato foram cumpridas. O oficial deve especificar todas estas formalidades para as partes envolvidas, a fim de se evitar a nulidade do ato.

Para Silvio Venosa, havia um excesso de formalismos na lei anterior, para as elaborações e validações dos testamentos. Segundo esse autor, o Código Civil atual facilitou alguns detalhes:

O Código vigente, por outro lado, de certa forma facilitou a elaboração do testamento, simplificando suas formalidades. Destarte, o direito

¹⁷⁵ **Código Civil, Art. 1.864.** São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁷⁶ **Código Civil, Art. 215.** A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

testamentário deve voltar-se para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, procurando a lei acompanhar agora os novos fenômenos sociais. Assim, sem esquecer do formalismo inerente ao testamento, invólucro que tem em mira validamente proteger a vontade do morto, esse formalismo deve ser adaptado à época do computador, para servir àquelas duas instituições, dinamizando-se as disposições do Código Civil já anacrônicas, hoje mero exemplo de academismo jurídico. Daí porque plenamente dispensável o excessivo número de regras para interpretar a linguagem testamentária, repetidas injustificadamente no atual Código¹⁷⁷.

O testamento público tem grande segurança jurídica, em razão da fé pública do tabelião. O único detalhe é que após a morte do testador ele pode ser consultado por qualquer pessoa, sem sigilo de conteúdo¹⁷⁸. Segundo Luiz Paulo Carvalho:

A grande vantagem do testamento público é a segurança e a autenticidade trazidas pela presença do tabelião ou de seu substituto, portadores de fé pública, cuja interferência, em certos atos jurídicos, o direito considera como prova da sua existência, como também o fato de se perpetuar no tempo, uma vez que seu texto permanece em livro próprio do cartório de notas.

Por outro lado, a desvantagem dessa forma de testamento traduz-se no seguinte sentido: qualquer pessoa, sucessora ou não do testador, em princípio, poderá obter certidão de seu texto através de requerimento de certidão, documento de acesso público, corolário do direito de obtenção de certidão (direito de petição) do que está contido nos registros públicos (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB), o que poderá ocasionar mal-estar, disputas e desavenças familiares prévias, especialmente no caso de o testador designar um ou alguns dos herdeiros legais necessários para recolher a parte disponível da herança¹⁷⁹.

O testamento público é obrigatoriamente oral, podendo o testador utilizar-se de uma minuta para realizar a leitura verbal. Outro requisito que se considera de suma importância, mas que não há menção na lei, é a informação de data, não apenas para

¹⁷⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 01 maio 2021.

¹⁷⁸ Havia um projeto de **lei nº 6.960/2002**, que foi arquivado, que agregava ao artigo 1.864 – C.C., que só teria acesso ao testamento público quem possuísse uma ordem judicial ou requerimento do próprio testador, caso esse acesso ocorresse antes da morte do de cujus, tornando dessa forma, seu acesso mais restrito, funcionando quase como um testamento cerrado.

¹⁷⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões. 4**. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328>. Acesso em: 21 abr. 2021.

mensurar a validade do ato, mas também para a confirmação e/ou aferição da capacidade do testador em testar, no momento em que o fez.

É importante salientar que o documento público é lavrado em português; o testador tem de ter compreensão da língua, assim como as testemunhas, sendo igualmente vedado o uso de intérprete. É obrigação do oficial do Tabelionato certificar-se de que o testador e testemunhas tenham pleno conhecimento das regras do procedimento.

O testamento público é proibitivo em sua forma para aqueles que são mudos e os surdos-mudos, mas pode ser celebrado pelo surdo, analfabeto ou deficiente visual, devendo haver a escolha de alguém de confiança para fazer a leitura pelo testador (pessoa esta que não poderá ser uma das testemunhas). As exceções estão previstas no Código Civil, em seus artigos 1.865¹⁸⁰ a 1.867¹⁸¹.

O testamento é ato personalíssimo, exigindo o pleno discernimento do testador no ato de testar. Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁸², a capacidade civil da pessoa abrangida por esta lei especial é presumida, mas não exclui a análise, feita pelo tabelião, na feitura do testamento público, do necessário discernimento do testador¹⁸³.

Em razão do distanciamento físico ocasionado pela pandemia da Covid-19, os testamentos já estão ocorrendo de forma totalmente remota, online, havendo todo o andamento da solenidade e ficando esta gravada, consoante dispõe o Provimento nº 100, do CNJ, objeto do presente projeto de pesquisa. Sendo o testamento público o instrumento que fornece maior garantia do cumprimento da última vontade do testador, por ter fé pública, a modalidade digital enseja vários debates, que serão analisados de forma profunda durante a concretização do projeto de pesquisa.

¹⁸⁰ **Código Civil, Art. 1.865.** Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁸¹ **Código Civil, Art. 1.867.** Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹⁸² BRASIL. Lei 13.146 nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência.** Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019, p. 575.

O testamento público, tal qual as demais formas de testamento, deverá ser cumprido judicialmente. Por ter fé pública, o juiz apenas faz a análise das suas formalidades e requisitos formais, sem emitir nenhuma declaração acerca da autenticidade do documento firmado por Tabelião reconhecido legalmente. O testamento é apresentado ao juiz acompanhado do traslado.

O testamento será cumprido consoante as regras do Código de Processo Civil (CPC 2015), a partir do art. 736, que dispõe: “Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735”¹⁸⁴. Sendo requerido, conforme dispõe o artigo mencionado, dá-se andamento ao juiz para que os demais atos ocorram. Importante salientar que caso o *de cuius* não tenha informado um testamenteiro, o juiz irá nomear um dativo, seguindo a preferência legal.

8.4 - Testamento Público Digital

É necessário definir alguns termos para compreender o testamento público digital. Existe confusão entre a Herança Digital e o Testamento Público Digital. A herança digital, em si, são os bens deixados pelo de cuius, como uma conta de e-mail, uma conta nas redes sociais, ou até mesmo os seus criptoativos. Já o Testamento Digital, é o testamento em si, o ato de testar feito em vídeo seguindo determinados protocolos e exigências legais para ser validado, com as orientações e expressão das vontades deixados pelo de cuius, que podem abranger todos os seus bens, inclusive os digitais.

O testamento público digital não é considerado um novo instituto, mas sim um aperfeiçoamento e adaptação tecnológica da forma pública de testar já existente no ordenamento jurídico brasileiro. Como já mencionado anteriormente, devido a pandemia da Covid-19 vivenciada, o avanço na forma de testar foi acelerado, de forma a se adaptar à realidade, pois o distanciamento físico e social aplicado no dia a dia, trouxe à tona essa necessidade tecnológica de aplicação.

¹⁸⁴ BRASIL. Código nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

O direito e o ato de testar, se mostram mais presentes devido ao período, pois se quer garantir de forma segura e sem maiores riscos que os desejos de última vontade sejam cumpridos, mesmo em momentos tão críticos como uma pandemia. A possibilidade de testar por videoconferência garante que isso ocorra, sem aglomerações, garantindo a segurança jurídica e a segurança sanitária.

Assim, com o advento da pandemia, muitos Estados da Federação começaram a praticar atos e serviços notariais de forma eletrônica, como o Rio de Janeiro, que editou o provimento nº 31/2020¹⁸⁵. Em razão dessa demanda promovida pelos Tribunais de Justiça, o CNJ, editou o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, de modo a estabelecer regras em todo o território nacional, para as práticas exercidas pelos Cartórios e Tabelionatos de forma virtual e utilizando-se da plataforma do “E-Notariado”¹⁸⁶.

O Provimento nº 100 do CNJ, faz a distinção e dá a devida identificação, dos atos e documentos que fazem parte dos atos notariais eletrônicos, como a definição do que é a videoconferência notarial, a assinatura eletrônica notarizada, e o próprio ato notarial eletrônico. Importante ressaltar que o ato notarial eletrônico em si, é a soma de todos os atos e documentos que ocorreram eletronicamente, assim dispõe o provimento, em seu art. 2º, inciso VI: “ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial”.

Há a importância da autenticação digital dos notários, para que os mesmos possam dar fé pública aos documentos e atos, através do CENAD (Central de Autenticação Digital), que é uma ferramenta destinada para tal fim, que pode ser usada tanto nos documentos em papel que forem digitalizados, quanto para os documentos já formulados de forma eletrônica. O acesso ao sistema E-Notariado é feito através da assinatura digital, ou por certificado digital notarizado ou ainda há a possibilidade de acesso por biometria.

Salienta-se, que o acesso ao e-notariado, não é feito de forma descoordenada, pois os usuários internos, no caso os notários e tabeliões ou até mesmo as autoridades judiciárias possuem acesso de acordo com seus perfis cadastrados e já

¹⁸⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). **Provimento nº 31**, de 26 de maio de 2020. Provimento 31/2020. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://cnbrj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Portal-Extrajudicial_31.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

¹⁸⁶ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (Brasil) (org.). **O que é o e-notariado?** 2021. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer/get-to-know>. Acesso em: 19 maio 2021.

aqueles que possuem o interesse externo, precisam fazer um cadastro prévio, para posteriormente conferir um ato ao qual tenham interesse, resguardando assim uma maior segurança aos documentos.

Um passo importante para que o testamento digital ocorra, são as condições mínimas trazidas pelo Provimento nº 100, como as da videoconferência, que são: a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; o objeto e o preço do negócio pactuado (no caso em tela, o testamento); a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Importante realçar, que em meio a possibilidade de redes sociais abrirem o espaço para o titular da mesma escolher uma pessoa para ficar responsável pelos seus dados após a morte, não significa que isso seja um testamento, muito menos que os dados de acesso, não possam ser incluídos no testamento formal posteriormente. Como já citado acima, se tem uma ênfase na diferenciação entre o conteúdo do testamento que também pode ser um conteúdo digital (como por exemplo a página de rede social, sendo, assim, uma herança digital), para com o testamento público digital, que será, de fato, o testamento celebrado mediante videoconferência e seguindo as devidas regras existentes no Código Civil e no Provimento nº 100 do CNJ.

9 – METODOLOGIA:

A metodologia abordada será a dedutiva, tendo em vista que se parte de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigativo, será feita uma análise geral da sucessão, abordando a forma do testamento público digital e a sua eficácia plena.

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa, doutrinária e, como elemento de base empírica, a jurisprudência.

10 – CRONOGRAMA:

ATIVIDADES	MAR	ABR	MAI	JUN	AGO	SET	OUT	NOV
------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Escolha do tema e do orientador								
Encontros com o orientador								
Pesquisa bibliográfica preliminar								
Leituras e elaboração de resumos								
Elaboração do projeto								
Entrega do projeto de pesquisa								
Revisão bibliográfica complementar								
Coleta de dados complementares								
Redação da monografia								
Revisão e entrega oficial do trabalho								
Apresentação do trabalho em banca								

11 – PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2:

INTRODUÇÃO

1 – SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO PÚBLICO

1.1 – DEFINIÇÃO DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO

1.2 - O TESTAMENTO PÚBLICO REGULADO NO CÓDIGO CIVIL

2 – O TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL E O PROVIMENTO Nº 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

2.1 – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FEITURA DE TESTAMENTO NO PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ

2.2 – A SEGURANÇA JURÍDICA DO TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12 – REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva., 2019. 235 p. (Curso de direito civil; v. 7).

BRASIL. **Código nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (2012). **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei dos Crimes Cibernéticos**. Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Constituição (2014). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Constituição (2018). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Lei 13.146 nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência**. Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Planalto, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Provimento 100. Brasil: CNJ**, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017328>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (Brasil) (org.). **O que é o e-notariado?** 2021. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer/get-to-know>. Acesso em: 19 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ. 2005**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 13 maio 2021.

FACEBOOK (EUA) (org.). **Sobre Facebook**. EUA, 2021. Facebook: @facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/facebook/about/?ref=page_internal. Acesso em: 13 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 176 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553618866>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LAWAND, Jorge José. **O Testamento Digital e a Questão de sua Validade**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 176 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=eY0bEAAAQBAJ&lpq=PP1&hl=pt-BR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655593686>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Testamento: Expressão de Última Vontade**. 2011. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/701/Testamento%3A+Express%C3%A3o+de+%C3%9Atima+Vontade>. Acesso em: 13 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990558>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS (Mundial). **O que é a COVID-19**. 2020. MSF. Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em: 13 maio 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, vol. 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/cfi/6/4!/4/4/2/4/10/2/2@0:100>. Acesso em: 13 maio 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Provimento nº 31, de 26 de maio de 2020**. Provimento 31/2020. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://cnbrj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Portal-Extrajudicial_31.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594126>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. 918 p. (Direito Civil: direito das sucessões – v. 6).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 06: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993788>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993818>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993115>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 792 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655559148421>. Acesso em: 21 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017. 393 p. (Coleção Direito Civil; 6).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões - vol. 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/2/6@0:0>. Acesso em: 01 mai. 2021.